



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 02.233/16

Administração estadual. Secretaria Estadual de Saúde. UPA de Santa Rita. Contrato de gestão. Inspeção Especial. Irregularidades danosas ao patrimônio público. Imputação de débitos, aplicação de multas e outras providências.

ACORDÃO APL- TC -00246/19

RELATÓRIO

01. Cuidam os presentes autos de **inspeção especial** com a finalidade de verificar a **execução** do **contrato de gestão** firmado entre o **Estado da Paraíba**, por meio da **Secretaria de Estado da Saúde**, e a **Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC**, na administração da **UPA de Santa Rita**, no desenvolvimento das ações e serviços de saúde, relativamente ao **exercício de 2015**.
02. Após a realização de **inspeção in loco**, a **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 05/78, detectou as seguintes **irregularidades**, cujas responsabilidades foram compartilhadas entre a então **Secretária de Estado da Saúde, Roberta Batista Abath**, e dos **Srs. Jerônimo Martins de Sousa** e **Lindinalva Dantas dos Santos**, respectivamente **Diretor-Presidente** e **Superintendente de Projetos** da **UPA de Santa Rita**:
 - a. Contrato de Gestão entre o Estado da Paraíba e a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC ferindo a Constituição Federal (art. 195 e seguintes) e a Lei Federal 8.080/90 (art. 24).
 - b. Diferença de **R\$ 2.077.032,51** de divulgação de informações públicas do montante aplicado na UPA de SANTA RITA, a partir dos recursos repassados pela SES (PB) à ABBC.
 - c. Recursos movimentados em dinheiro: pedido de apresentação de documentação comprobatória no valor de **R\$ 15.862,06** de gastos pagos em dinheiro, via suprimento/adiantamento de caixa, sob pena de imputação de débito e devolução ao erário.
 - d. Irregularidades com controle de estoques: falta de comprovação de estoque no valor total de **R\$ 29.654,79**.
 - e. Vultosa participação de dispêndios de serviços prestados com empresas terceirizadas (**502%**): agressão aos gastos com atividades finalísticas da UPA e infração a princípios constitucionais, quais sejam: moralidade, eficiência e economicidade.
 - f. Gastos com a **empresa A. FERREIRA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.:** pedido de devolução ao erário estadual no valor de **R\$ 1.204.155,85**, por despesas não comprovadas e presença de sobrepreços, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade.
 - g. Falta de retenções tributárias do ISS, em afronta ao Código Tributário do Município de Santa Rita e princípio da legalidade.
 - h. Gastos ilegais, ilegítimos e irregulares com passagens aéreas, no valor total de **R\$28.889,26**, **empresa JÁ JÁ VIAGENS E TURISMO LTDA. (JAJATOUR)**, com consequente imputação de débito aos gestores responsáveis e devolução ao erário estadual.
 - i. Pagamento de despesa com encargos financeiros e multas, cujo valor perfaz **R\$234.022,46**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- j. Gastos com a ABBC e seus Dirigentes: (I) pedido de explicações formais e documentais sobre pagamentos realizados, via transferência bancária, em favor da própria O.S., no valor total de **R\$ 236.694,98**, sob pena de imputação de débito e ressarcimento ao erário; (II) pedido de imediata devolução de **R\$ 152.982,41** por valores pagos irregularmente ao Diretor-Presidente da ABBC, via imputação de débito aos gestores; (III) ausência de divulgação oficial no site do governo estadual dos pagamentos efetuados junto à própria ABBC.
- k. Gastos com médicos terceirizados: (I) terceirização de atividade-fim, com infração ao Parecer PN TC 051/2000 e TCU 169/92, Súmula 331 do TST e contrato de gestão entre SES (PB) e ABBC; (II) pedido de devolução ao erário estadual, com imputação de débito aos gestores responsáveis, incidentes sobre pagamentos irregulares e ilegítimos a empresas comerciais terceirizadas de serviços médicos, no valor total de **R\$ 235.230,91**; (III) pedido de restituição ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis, no valor de **R\$ 813.961,14**, pela presença de sobrepreços verificados nos pagamentos de plantões médicos.
- l. Presença de inconsistências contábeis: (I) presença de despesas "ocultas", sem comprovação documental, no valor de **R\$ 36.382,68**, passíveis de glosa e devolução; indícios de omissão de receita com infração ao RIR/99; (II) pedido de comprovação documental de cheque no valor de **R\$ 56.677,44**; (III) pedido de explicações formais aos gestores sobre o teor dos itens "I" e "II", retro, sob pena de imputação de débito e devolução ao erário estadual.
- m. Não conformidade operacional: afronta ao princípio da eficiência pública (art. 37 da CF/88).
- n. Gastos pagos indevida e irregularmente ao Município de Santa Rita, à título de despesas com refeições, no valor de **R\$ 168.640,00**.
- o. Ausência de alvará de funcionamento da Prefeitura de Santa Rita e Vigilância Sanitária em 2015.
- p. Gastos com **empresa JOHNSIEL LINS ROCHA BARBOSA - ME**: pedido de devolução de **R\$ 25.718,54** pela incidência de despesas não comprovadas de locação de veículos, via imputação de débito e devolução ao erário estadual.
- q. Gastos com **empresa FLÁVIO DE SOUZA PAVÃO LTDA.**: pedido de devolução de **R\$10.500,00** pela incidência de despesas não comprovadas de assessoria de imprensa, via imputação de débito e devolução ao erário estadual.
- r. Gastos com **empresa TOTAL LAB SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS LTDA. ME**: pedido de devolução de **R\$ 216.775,65** pela incidência de despesas não comprovadas, via imputação de débito e devolução ao erário estadual.
- s. Gastos com **empresa LIFECARE LTDA.**: (I) pedido de devolução de **R\$424.115,37** pela incidência de despesas não comprovadas de supostos serviços realizados, via imputação de débito e devolução ao erário estadual; (II) deficiência nos controles internos da ABBC/SES, no que tange aos valores oficialmente divulgados.
- t. Gastos com **empresa ACP SAÚDE LTDA.**: pedido de devolução de **R\$154.852,50** pela incidência de despesas não comprovadas de supostos serviços realizados, via imputação de débito e devolução ao erário estadual.
- u. Gastos irregulares com fornecimento de alimentação a empregados de empresas terceirizadas: devolução de **R\$ 110.160,00** ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis, por prática de atos ilegítimos, ilegais e sem previsão contratual e/ou normativa; afronta aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade.
- v. Gastos com Auditoria Externa: pedido de explicações jurídico-formais sobre gasto de **R\$ 4.664,34**, sob pena de considerá-lo insuficientemente comprovado e passível de devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- w. Gastos com as **empresas ADVANCED LTDA. e COMISSÁRIO & DUARTE LTDA.:** (I) presença de superposição de funções, com afronta ao princípio da economicidade pública (art. 70 da CF/88); (II) pedido de explicações jurídico-formais de gastos com empresa COMISSÁRIO & DUARTE LTDA., no valor de **R\$ 35.262,00**, sob pena de considerá-lo insuficientemente comprovado e passível de devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis; (III) imediato cancelamento de contrato com a empresa COMISSÁRIO & DUARTE LTDA., com clara afronta ao princípio da economicidade pública (art. 70 da CF/88); (IV) revisão do contrato com a empresa ADVANCED LTDA., por indícios de presença de sobrepreços.
- x. Gastos com a **empresa AFT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.:** revisão do contrato com a empresa citada à título de assessoria de recursos humanos.
- y. Gastos com **empresa MERCÚRIO SAÚDE COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA.:** pedido de devolução de **R\$ 340.000,00** pela incidência de despesas não comprovadas de serviços de manutenção de equipamentos médicos, via imputação de débito e devolução ao erário estadual.
- z. Gastos com Consultorias: pedido de devolução de **R\$ 75.027,36** pela incidência de despesas não comprovadas de serviços de consultoria administrativa, jurídica e de gestão, via imputação de débito e devolução ao erário estadual.
- aa. Gastos com empresas de informática: pedido de devolução de **R\$ 87.341,75** pela incidência de despesas não comprovadas de serviços de informática, via imputação de débito e devolução ao erário estadual.
- bb. Gastos com a **empresa EJ GESTÃO EMPRESARIAL:** pedido de devolução de **R\$216.000,00** pela incidência de despesas não comprovadas via imputação de débito e devolução ao erário estadual.
- cc. Gestão de Pessoal: gastos não comprovados no valor total de **R\$ 54.048,80** com diretora clínica da UPA de SANTA RITA.
03. As autoridades responsáveis foram **citadas** e apresentaram **defesa e justificativas**, analisadas pela **Auditoria** (fls. 2573/2641), tendo esta **concluído remanescerem as seguintes eivas:**
- a. Contrato de Gestão entre o Estado da Paraíba e a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC ferindo a Constituição Federal (art. 195 e seguintes) e a Lei Federal 8.080/90 (art. 24).
- b. Diferença de **R\$ 2.077.032,51** de divulgação de informações públicas do montante aplicado na UPA de SANTA RITA, a partir dos recursos repassados pela SES (PB) à ABBC.
- c. Recursos movimentados em dinheiro: falta de comprovação de **R\$ 14.627,59** de gastos pagos em dinheiro, via suprimento/adiantamento de caixa.
- d. Irregularidades com controle de estoques: falta de comprovação de estoque no valor total de **R\$ 29.654,79**.
- e. Vultosa participação de dispêndios de serviços prestados com empresas terceirizadas (**502%**): agressão aos gastos com atividades finalísticas da UPA e infração a princípios constitucionais, quais sejam: moralidade, eficiência e economicidade.
- f. Gastos com a **empresa A. FERREIRA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.:** pedido de devolução ao erário estadual no valor de **R\$ 1.204.155,85**, por despesas não comprovadas e presença de sobrepreços, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade.
- g. Falta de retenções tributárias do ISS, em afronta ao Código Tributário do Município de Santa Rita e princípio da legalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- h. Gastos ilegais, ilegítimos e irregulares com passagens aéreas, no valor total de **R\$28.889,26**, com a **empresa JÁ JÁ VIAGENS E TURISMO LTDA. (JAJATOUR)**, com consequente imputação de débito aos gestores responsáveis e devolução ao erário estadual.
- i. Pagamento de despesa com encargos financeiros e multas, cujo valor perfaz **R\$234.022,46**.
- j. Gastos com a ABBC e seus Dirigentes: **(I)** pedido de explicações formais e documentais sobre pagamentos realizados, via transferência bancária, em favor da própria OS, no valor total de **R\$ 236.694,98**, via imputação de débito e ressarcimento ao erário; **(II)** pedido de imediata devolução de **R\$ 152.982,41** por valores pagos irregularmente ao Diretor-Presidente da ABBC, via imputação de débito aos gestores; **(III)** ausência de divulgação oficial no site do governo estadual dos pagamentos efetuados junto à própria ABBC.
- k. Gastos com médicos terceirizados: **(I)** terceirização de atividade-fim, com infração ao Parecer PN TC 051/2000 e TCU 169/92, Súmula 331 do TST e contrato de gestão entre SES (PB) e ABBC; **(II)** pedido de devolução ao erário estadual, com imputação de débito aos gestores responsáveis, incidentes sobre pagamentos irregulares e ilegítimos a empresas comerciais terceirizadas de serviços médicos, no valor total de **R\$ 235.230,91**; **(III)** pedido de restituição ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis, no valor de **R\$ 813.961,14**, pela presença de sobrepreços verificados nos pagamentos de plantões médicos.
- l. Presença de inconsistências contábeis: **(I)** presença de despesas "ocultas", sem comprovação documental, no valor de **R\$ 36.382,68**, passíveis de glosa e devolução; indícios de omissão de receita com infração ao RIR/99; **(II)** pedido de comprovação documental de cheque no valor de **R\$ 56.677,44**; **(III)** pedido de explicações formais aos gestores sobre o teor dos itens "I" e "II", retro, sob pena de imputação de débito e devolução ao erário estadual.
- m. Gastos pagos indevida e irregularmente ao Município de Santa Rita, à título de despesas com refeições, no valor de **R\$ 168.640,00**.
- n. Ausência de alvará de funcionamento da Prefeitura de Santa Rita e Vigilância Sanitária em 2015.
- o. Gastos com **empresa JOHNSIEL LINS ROCHA BARBOSA - ME**: pedido de devolução de **R\$ 25.718,54** pela incidência de despesas não comprovadas de locação de veículos, via imputação de débito e devolução ao erário estadual.
- p. Gastos com **empresa FLÁVIO DE SOUZA PAVÃO LTDA.**: pedido de devolução de **R\$ 10.500,00** pela incidência de despesas não comprovadas de assessoria de imprensa, via imputação de débito e devolução ao erário estadual.
- q. Gastos com **empresa TOTAL LAB SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS LTDA. ME**: pedido de devolução de **R\$ 216.775,65** pela incidência de despesas não comprovadas, via imputação de débito e devolução ao erário estadual.
- r. Gastos com **empresa LIFECARE LTDA.**: **(I)** pedido de devolução de **R\$424.115,37** pela incidência de despesas não comprovadas de supostos serviços realizados, via imputação de débito e devolução ao erário estadual; **(II)** deficiência nos controles internos da ABBC/SES, no que tange aos valores oficialmente divulgados.
- s. Gastos com **empresa ACP SAÚDE LTDA.**: pedido de devolução de **R\$154.852,50** pela incidência de despesas não comprovadas de supostos serviços realizados, via imputação de débito e devolução ao erário estadual.
- t. Gastos irregulares com fornecimento de alimentação a empregados de empresas terceirizadas: devolução de **R\$ 110.160,00** ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis, por prática de atos ilegítimos, ilegais e sem previsão contratual e/ou normativa; afronta aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- u. Gastos com as **empresas ADVANCED LTDA. e COMISSÁRIO & DUARTE LTDA.:** (I) presença de superposição de funções, com afronta ao princípio da economicidade pública (art. 70 da CF/88); (II) pedido de explicações jurídico-formais de gastos com empresa COMISSÁRIO & DUARTE LTDA., no valor de **R\$ 35.262,00**, sob pena de considerá-lo insuficientemente comprovado e passível de devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis; (III) imediato cancelamento de contrato com a empresa COMISSÁRIO & DUARTE LTDA., com clara afronta ao princípio da economicidade pública (art. 70 da CF/88); (IV) revisão do contrato com a empresa ADVANCED LTDA., por indícios de presença de sobrepreços.
- v. Gastos com Consultorias: pedido de devolução de **R\$ 75.027,36** pela incidência de despesas não comprovadas de serviços de consultoria administrativa, jurídica e de gestão, via imputação de débito e devolução ao erário estadual.
- w. Gastos com empresas de informática: pedido de devolução de **R\$ 87.341,75** pela incidência de despesas não comprovadas de serviços de informática, via imputação de débito e devolução ao erário estadual.
- x. Gastos com a **empresa EJ GESTÃO EMPRESARIAL:** pedido de devolução de **R\$216.000,00** pela incidência de despesas não comprovadas via imputação de débito e devolução ao erário estadual.
- y. Gestão de Pessoal: gastos não comprovados no valor total de **R\$ 54.048,80** com diretora clínica da UPA de SANTA RITA.
04. Em manifestação de fls. 2644/2646, o representante do **MPJTC** solicitou **esclarecimentos adicionais à Unidade Técnica.**
05. A **Auditoria**, em relatório complementar de fls. 2651/2731, no qual sintetizou seu posicionamento nos **seguintes termos:**
- a. **Mantém as seguintes eivas:**

Item do Relatório	Descrição / Valor	Gestor Responsável
1.0	Contrato de Gestão entre o Estado da Paraíba e a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC ferindo a Constituição Federal (art. 195 e seguintes) e a Lei Federal 8.080/90 (art. 24).	✓ ROBERTA BATISTA ABATH ✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA ✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2.1	Diferença de R\$ 2.077.032,51 de divulgação de informações públicas do montante aplicado na UPA de SANTA RITA, a partir dos recursos repassados pela SES (PB) à ABBC.	✓ ROBERTA BATISTA ABATH ✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA ✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS
2.4-A	Vultosa participação de dispêndios de serviços prestados com empresas terceirizadas (502%): agressão aos gastos com atividades finalísticas da UPA e infração a princípios constitucionais, quais sejam: moralidade, eficiência e economicidade.	✓ ROBERTA BATISTA ABATH ✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA ✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS
2.5	Gastos com a empresa A. FERREIRA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA: pedido de devolução ao erário estadual no valor de R\$ 1.204.155,85, por despesas não comprovadas e presença de sobrepreços, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade.	✓ ROBERTA BATISTA ABATH ✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA ✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS
2.6	Falta de retenções tributárias do ISS, em afronta ao Código Tributário do Município de Santa Rita e princípio da legalidade.	✓ ROBERTA BATISTA ABATH ✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA ✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS
2.7	gastos ilegais, ilegítimos e irregulares com passagens aéreas, no valor total de R\$ 28.889,26, com conseqüente imputação de débito aos gestores responsáveis e devolução ao erário estadual.	✓ ROBERTA BATISTA ABATH ✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA ✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2.8	Pagamento de despesa com encargos financeiros e multas, cujo valor perfaz R\$ 234.022,46, pelo que a Auditoria solicita devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis; Afronta aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, previstos nos artigos 37 e 70 da CF/88.	✓ ROBERTA BATISTA ABATH ✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA ✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS
2.9	Gastos com a ABBC e seus Dirigentes: (I) pedido de explicações formais e documentais sobre pagamentos realizados, via transferência bancária, em favor da própria O.S., no valor total de R\$ 236.694,98, sob pena de imputação de débito e ressarcimento ao erário; (II) pedido de imediata devolução de R\$ 152.982,41 por valores pagos irregularmente ao Diretor-Presidente da ABBC, via imputação de débito aos gestores; (III) ausência de divulgação oficial no site do governo estadual dos pagamentos efetuados junto à própria ABBC. Entretanto, foi reconhecido o valor de R\$ 8.550,78, reduzindo-se, portanto, o valor total da imputação de R\$ 389.677,39 para R\$ 381.126,61.	✓ ROBERTA BATISTA ABATH ✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA ✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS
2.10	Gastos com médicos terceirizados: (I) terceirização de atividade-fim, com infração ao Parecer PN TC 051/2000 e TCU 169/92, Súmula 331 do TST e contrato de gestão entre SES (PB) e ABBC; (II) pedido de devolução ao erário estadual, com imputação de débito aos gestores responsáveis, incidentes sobre pagamentos irregulares e ilegítimos a empresas comerciais terceirizadas de serviços médicos, no valor total de R\$ 235.230,91; (III) pedido de restituição ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis, no valor de R\$ 813.961,14, pela presença de sobrepreços verificados nos pagamentos de plantões médicos.	✓ ROBERTA BATISTA ABATH ✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA ✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2.11	Presença de inconsistências contábeis: (I) presença de despesas “ocultas”, sem comprovação documental, no valor de R\$ 36.382,68, passíveis de glosa e devolução; indícios de omissão de receita com infração ao RIR/99; (II) pedido de comprovação documental de cheque no valor de R\$ 56.677,44; (III) pedido de explicações formais aos gestores sobre o teor dos itens “I” e “II”, retro, sob pena de imputação de débito e devolução ao erário estadual.	✓ ROBERTA BATISTA ABATH ✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA ✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS
2.12	Não conformidade operacional: afronta ao princípio da eficiência pública (art. 37 da CF/88).	✓ ROBERTA BATISTA ABATH ✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA ✓ LINDIVALVA DANTAS DOS SANTOS
2.14	Ausência de alvará de funcionamento da Prefeitura de Santa Rita e Vigilância Sanitária em 2015.	✓ ROBERTA BATISTA ABATH ✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA ✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS
2.15	Gastos com empresa JOHNSIEL LINS ROCHA BARBOSA - ME: pedido de devolução de R\$ 25.718,54 pela incidência de despesas não comprovadas de locação de veículos, via imputação de débito e devolução ao erário estadual.	✓ ROBERTA BATISTA ABATH ✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA ✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2.17	Gastos com empresa TOTAL LAB SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS LTDA ME: pedido de devolução de R\$ 216.775,65 pela incidência de despesas não comprovadas, via imputação de débito e devolução ao erário estadual.	✓ ROBERTA BATISTA ABATH ✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA ✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS
2.18	Gastos com empresa LIFECARE LTDA: (I) pedido de devolução de R\$ 424.115,37 pela incidência de despesas não comprovadas de supostos serviços realizados, via imputação de débito e devolução ao erário estadual; (II) deficiência nos controles internos da ABBC/SES, no que tange aos valores oficialmente divulgados.	✓ ROBERTA BATISTA ABATH ✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA ✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS
2.19	Gastos com empresa ACP SAÚDE LTDA: pedido de devolução de R\$ 154.852,50 pela incidência de despesas não comprovadas de supostos serviços realizados, via imputação de débito e devolução ao erário estadual.	✓ ROBERTA BATISTA ABATH ✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA ✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS
2.20	Gastos irregulares com fornecimento de alimentação a empregados de empresas terceirizadas: devolução de R\$ 110.160,00 ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis, por prática de atos ilegítimos, ilegais e sem previsão contratual e/ou normativa; afronta aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade.	✓ ROBERTA BATISTA ABATH ✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA ✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2.22	Gastos com ADVANCED LTDA e COMISSÁRIO & DUARTE LTDA: (I) presença de superposição de funções, com afronta ao princípio da economicidade pública (art. 70 da CF/88); (II) pedido de explicações jurídico-formais de gastos com empresa COMISSÁRIO & DUARTE LTDA, no valor de R\$ 35.262,00, sob pena de considerá-lo insuficientemente comprovado e passível de devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis; (III) imediato cancelamento de contrato com a empresa COMISSÁRIO & DUARTE LTDA, com clara afronta ao princípio da economicidade pública (art. 70 da CF/88); (IV) revisão do contrato com a empresa ADVANCED LTDA, por indícios de presença de sobrepreços.	✓ ROBERTA BATISTA ABATH ✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA ✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS
2.25	Gastos com Consultorias: pedido de devolução de R\$ 75.027,36 pela incidência de despesas não comprovadas de serviços de consultoria administrativa, jurídica e de gestão, via imputação de débito e devolução ao erário estadual.	✓ ROBERTA BATISTA ABATH ✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA ✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS
2.27	Gastos com a empresa EJ GESTÃO EMPRESARIAL: pedido de devolução de R\$ 216.000,00 pela incidência de despesas não comprovadas, via imputação de débito e devolução ao erário estadual.	✓ ROBERTA BATISTA ABATH ✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA ✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS
3	Gestão de Pessoal: gastos não comprovados no valor total de R\$ 54.048,80 com diretora clínica da UPA de SANTA RITA.	✓ ROBERTA BATISTA ABATH ✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA ✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS

- b. **Acata em parte a argumentação dos defendentes sobre as seguintes falhas:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2.4	Irregularidades com controle de estoques: falta de comprovação de estoque no valor total de R\$ 29.654,79, pelo que a Auditoria pede devolução ao erário estadual de R\$ 18.161,75, via imputação de débito aos gestores responsáveis, considerando que a foi comprovado o estoque de R\$ 11.493,04.	✓ ROBERTA BATISTA ABATH ✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA ✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS
2.26	Gastos com empresas de informática (Dynatech Software Ltda e Sautech Gestão e Tecnologia em Saúde: pedido de devolução de R\$ 87.341,75. Ocorre que a empresa Dynatech executa os serviços, ao contrário da outra empresa, razão que entende haver despesas não comprovadas de serviços de informática com relação à Sautech, solicitando a devolução ao erário estadual o valor de R\$ 44.640,00.	✓ ROBERTA BATISTA ABATH ✓ JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA ✓ LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS

c. **Entende sanadas as demais irregularidades inicialmente indicadas.**

06. O MPJTC, em Parecer de fls. 2741/2789, opinou por:

- a. **IRREGULARIDADE** da prestação de contas referente ao exercício de 2015 da organização social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária, no que tange à execução do Contrato de Gestão firmado com o Estado da Paraíba (através da Secretaria de Estado da Saúde) para o gerenciamento institucional e a oferta de ações e serviços em saúde, em tempo integral (24 horas/dia), na Unidade de Pronto Atendimento (UPA), localizada no município de Santa Rita;
- b. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AOS RESPONSÁVEIS** – pessoa(s) jurídica(s) e física(s) – pelos danos causados ao erário no montante de R\$ 4.175.202,39, em razão de: despesas não comprovadas com a empresa A. Feirreira Terceirização de Serviços LTDA.(R\$ 1.204.155,85); despesas não comprovadas com passagens aéreas e transporte (R\$ 28.889,26); despesas com pagamentos de encargos financeiros e multas (R\$ 234.022,46); gastos não comprovados com a ABBC (R\$ 236.694,98) e pagamentos irregulares ao Sr. Jerônimo Martins de Sousa (R\$ 152.982,41); pagamentos irregulares e ilegítimos a empresas comerciais terceirizadas de serviços médicos (R\$ 235.230,91); sobrepreços em pagamentos de plantões médicos (R\$ 813.961,14); despesas não comprovadas e sem identificação de beneficiário (R\$ 76.068,44); despesas não comprovadas com locação de veículos (R\$ 25.718,54); despesas não comprovadas com a empresa Total Lab Serviços de Laboratórios Ltda. (R\$ 216.775,65); despesas não comprovadas com a empresa Lifecare – Gestão, Assistência e Educação e Saúde LTDA (R\$ 424.115,37); despesas irregulares com fornecimentos de alimentação a empregados de empresas terceirizadas (R\$ 110.160,00); despesas não comprovadas com a empresa Comissário & Duarte Consultoria, Assessoria e Gestão Empresarial Ltda. (R\$ 35.262,00); despesas não comprovadas com serviços de consultoria administrativa, jurídica e gestão empresarial (R\$ 75.027,36); despesas não comprovadas com serviços de informática (R\$ 44.640,00); despesas não comprovadas com a empresa EJ Gestão Empresarial (R\$ 216.000,00); e ausência de comprovação compatibilidade horário e de efetiva prestação de serviços no cargo de direção da UPA de Santa Rita (R\$ 54.048,80).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- c. **APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS** nos termos do art.56, II e III da LOTCE/PB;
 - d. **ASSINAÇÃO DE PRAZO** às autoridades responsáveis para que apresentem a Autorização de Funcionamento da Vigilância Sanitária, sob pena de multa e suspensão dos serviços;
 - e. **RECOMENDAR** ao Governador e à atual Secretária de Estado da Administração que sanem, atendidas as exigências legais, as falhas ora identificadas quanto à qualificação da organização social; bem como estabeleçam e observem regras mais rigorosas quando das contratações de serviços terceirizados sem licitação;
 - f. **RECOMENDAR** à Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, diante dos fatos apresentados no presente processo, que avalie a pertinência da manutenção da ABBC à frente da UPA de Santa Rita;
 - g. **ENCAMINHAR** cópia dos autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba, para apuração de eventual prática de atos de improbidade e outros atos ilícitos;
 - h. **ENCAMINHAR** cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Município de Santa Rita, para que o Ente possa averiguar o efetivo recolhimento do ISS de sua competência relacionado às contratações dos prestadores de serviço da ABBC no âmbito do Contrato de Gestão firmado entre a organização social e o Estado da Paraíba para a gestão da UPA de Santa Rita.
07. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, a fim de historiar a análise da matéria, o ***Contrato de Gestão nº 111/14***, firmado entre o **Governo do Estado**, por meio da **Secretaria de Estado da Saúde** com a **Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC)** para a execução das ações e serviços de saúde na **Unidade de Pronto Atendimento (UPA)** de **Santa Rita** decorreu da **Dispensa Licitatória nº 05/2014**. A **2ª Câmara desta Corte**, na sessão de **12/05/15**, por meio do **Acórdão AC2 TC 01382/14**, decidiu (**Processo 04.825/14**):

- 1. **JULGAR IRREGULAR** a **Dispensa nº 005/2014**, cuja autoridade homologadora foi o Sr. Waldson Dias de Souza;
- 2. **Aplicar MULTA** ao **Sr. Waldson Dias de Souza**, Secretário de Estado da Saúde, no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais) correspondente a **24,50 UFR/PB**, com fundamento no art. 56, V da LOTCE e art. 201, VI do Regimento Interno desta Corte;
- 3. **DETERMINAR** à Secretária de Estado da Saúde, **Sra. Roberta Abath**, no sentido de que:
 - a. Disponibilize no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba todas as informações referentes a despesas, receitas e gestão de pessoal da Unidade de Pronto Atendimento-UPA, no âmbito do Município de Santa Rita, desde a celebração do contrato de gestão;
 - b. Condicione o repasse dos recursos à Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC) à prestação de contas referente aos recursos anteriormente repassados;
 - c. Demonstre, em articulação com o gestor da Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC), por meio de indicadores objetivos e dados concretos, o incremento da eficiência e da economicidade na gestão da Unidade de Pronto Atendimento-UPA, no âmbito do Município de Santa Rita;
 - d. Fiscalize a execução do contrato de gestão em exame, exigindo da entidade parceira a completa e esmerada prestação de contas dos recursos públicos repassados, sob pena de responsabilidade solidária sobre o dano apurado, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. **ADVERTIR** a **Secretária de Estado da Saúde** de que a inobservância das determinações constantes no item supra, poderão ensejar aplicação das multas previstas nos artigos 55 e 56 da LOTCE, imputação de débito referente às despesas irregularmente realizadas, reflexo negativo na apreciação das contas de exercícios futuros e demais cominações legais;
5. **RECOMENDAR** expressamente à atual **Titular da Pasta da Saúde** no sentido de não repetir as máculas aqui verificadas;
6. **DETERMINAR** à **Auditoria** que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao exame da realização das despesas oriundas do contrato de gestão em exame;
7. **REMETER** cópias dos autos ao **Ministério Público Estadual** para a adoção das providências legais pertinentes ao caso.

O **processo TC 04.825/14** tratou dos aspectos formais da contratação, enquanto o presente processo (**TC 02.233/16**), formalizado a partir do **"item 6" do Acórdão AC2 TC 01382/14**, destina-se à análise da despesa decorrente.

Um **aspecto preliminar** que convém ressaltar diz respeito aos **responsáveis** apontados pela **instrução processual**.

A **Unidade Técnica** registrou a **responsabilidade solidária** da **Sra. Lindinalva Dantas dos Santos**, na qualidade de **Superintendente de Projetos** da **UPA de Santa Rita** nas **irregularidades** apuradas.

Observa-se, contudo, que a **instrução processual não evidenciou o fundamento de tal responsabilização**. Fato semelhante ocorreu na **inspeção especial** que analisou a **execução de contrato de gestão** firmado entre a **Secretaria de Estado da Saúde** e a **ABBC** para administração da **UPA de Princesa Isabel (processo TC 07095/16)**. Naqueles autos também foi apontada a responsabilização da **Sra. Lindinalva Dantas dos Santos**, na qualidade de **Superintendente de Projetos** da **UPA de Princesa Isabel**, mas o representante do **MPJTC**, às fls. 1335 daqueles autos, posicionou-se por não vislumbrar relação entre a **Sra. Lindinalva** e as **irregularidades constatadas**.

Este Tribunal Pleno acatou a manifestação ministerial, NÃO IMPUTANDO à mencionada senhora responsabilidade sobre as faltas apuradas. (Acórdão APL TC 00055/19).

• ***Da responsabilidade da então Secretária de Estado da Saúde, Sra. Roberta Batista Abath, pelas irregularidades constatadas.***

No âmbito do **Estado da Paraíba**, a **Lei Estadual nº 9.454**, de 06 de outubro de 2011, instituiu o **Programa de Gestão Pactuada**, dispondo sobre a qualificação de **Organizações Sociais**, entre outros assuntos. Do ponto de vista da execução, acompanhamento e fiscalização do **contrato de gestão**, a responsabilidade recai sobre a diretoria da entidade e órgãos deliberativos e de fiscalização (**art. 16**).

O **art. 17** da mesma **Lei** estatui:

Art. 17. *O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato de gestão, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos e de controle interno e externo do Estado, serão efetuados:*

I – *quanto às metas pactuadas e aos resultados alcançados, pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da área;*

II – *quanto ao aprimoramento da gestão da Organização Social e à otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão, pelo Poder Público.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Sobre a **prestação de contas** da **Organização Social**, esta deve ser apresentada **trimestralmente**, ou a qualquer tempo, conforme o interesse público. A **prestação de contas**, nos termos do **art. 18**, conterà relatório comparativo específico das **metas propostas** com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros.

Ao **final do exercício financeiro**, deve a **Organização Social** elaborar consolidação dos relatórios e demonstrativos de que trata o artigo e encaminhá-la à **Secretaria de Estado** da área.

O enfoque legal, como se depreende dos dispositivos citados, é centrado nos resultados obtidos em relação às metas pactuadas, **não havendo menção direta quanto à responsabilidade do Titular da Pasta sobre a ordenação das despesas realizadas pela organização social**.

Obviamente há uma responsabilidade de acompanhamento e fiscalização da atuação da entidade por parte da **Secretaria de Estado** respectiva. Esta situação torna-se evidente no **art. 20 da Lei nº 9.454/11**:

***Art. 20.** Os servidores do órgão competente da Secretaria de Estado da área, responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, dela darão ciência à Controladoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.*

De outra parte, os **Diretores da Organização Social**, ao receberem **VERBAS PÚBLICAS** enquadram-se no **parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal**:

***Art. 70, Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

Com base nesse **dispositivo constitucional**, a **Organização Social é diretamente responsável pelo mau uso do dinheiro público** e seus representantes estão sujeitos à responsabilidade pelos danos causados ao erário e todas as penalidades e consequências jurídicas de seus atos nas diversas esferas do Direito.

Quanto à atuação da **Secretaria de Estado da Saúde**, do ponto de vista da **lei estadual** já mencionada, houve falha sistemática em acompanhar com maior rigor as operações realizadas pela **ABBC**. O **Relator**, em **2014**, formalizou processo no intuito de compelir a **Secretaria de Estado da Saúde**, em cooperação com as **Organizações Sociais** que atuam em unidades de saúde, a **publicar no portal da transparência do Governo do Estado**, informações atualizadas e pormenorizadas dos gastos de cada entidade (**processo TC 11.687/14**). Em **2015**, após os ajustes das partes envolvidas, as informações passaram a ser disponibilizadas e continuamente atualizadas no portal criado para este fim¹, com acesso público irrestrito.

Destaque-se, ainda, a **existência de comissão de avaliação e fiscalização de organizações sociais**, o que representou providência de natureza efetiva no sentido do controle das ações das **Organizações Sociais** contratadas pela **Secretaria de Estado da Saúde**. Essa Comissão foi instituída pela **Portaria nº 102/2013**, do então Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza².

¹ Vide Decisão Singular DSPL TC 00025/15, Decisão Singular DSPL TC 00033/15 e Acórdão APL TC 00055/16.

² Publicada no DOE de 23/03/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Nos autos do **processo TC 11.687/14**, foi emitido o **Acórdão APL TC 00055/16**, de **24/02/16**, no qual este **Tribunal Pleno** declarou o **cumprimento**, pela Secretária de Estado da Saúde, **Sra. Roberta Batista Abath**, da **Decisão Singular DSTC 00025/15**, que determinou, dentre outras providências, a disponibilização, no **portal do Governo do Estado da Paraíba**, das informações de despesas e gestão de pessoal das unidades de saúde geridas por meio de contrato de gestão.

Por todas essas razões, entendo que não há fundamento nos autos para a responsabilização solidária da Secretária de Estado da Saúde pela devolução de quantias a serem imputadas, sendo suficiente a APLICAÇÃO DE MULTA à gestora, por falhas na adoção imediata de medidas corretivas nas situações relatadas pela Auditoria.

- ***Contrato de Gestão entre o Estado da Paraíba e a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC ferindo a Constituição Federal (art. 195 e seguintes) e a Lei Federal 8.080/90 (art. 24).***

Nesse aspecto, após o julgamento da **ADI 1923/DF**, é inquestionável a possibilidade de terceirização no âmbito da saúde. Entretanto, há que se observar os **princípios constitucionais da Administração Pública**, e o Poder Público precisa manter controles sobre a atuação e a eficiência dos serviços oferecidos à sociedade, vigiando continuamente o atendimento às metas propostas e a aplicação das verbas públicas.

A irregularidade se apresenta pelo fato da OS não ter observado os princípios da Administração Pública como exigência para o desempenho das suas atividades na gestão da UPA com verbas públicas, conforme decisão do STF, cabendo, neste caso, a APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56 da LOTCE.

- ***Diferença de R\$ 2.077.032,51 de divulgação de informações públicas do montante aplicado na UPA de SANTA RITA, a partir dos recursos repassados pela SES (PB) à ABBC.***

A **Auditoria** detectou diferença no montante de **R\$ 2.077.032,51** nos gastos totais em **2015** entre os demonstrativos contábeis da **ABBC (R\$ 12.612.686,61)** e o site da transparência na Saúde do Governo Estadual (**R\$ 10.535.654,10**).

Os **defendentes** não ofertaram esclarecimentos válidos para justificar a diferença de valores, restando mantida a falha. Os registros contábeis e informações acerca das despesas efetuadas com recursos públicos devem ser precisas, claras e acessíveis à sociedade.

A existência de divergências ou inexatidões afronta o princípio da transparência, constituindo conduta reprovável cuja responsabilidade recai sobre o gestor da ABBC, Sr. Jerônimo Martins de Sousa, cabendo, neste caso, a APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56 da LOTCE.

- ***Vultosa participação de dispêndios de serviços prestados com empresas terceirizadas (502%): agressão aos gastos com atividades finalísticas da UPA e infração a princípios constitucionais, quais sejam: moralidade, eficiência e economicidade.***

A **Auditoria** detectou elevados gastos com empresas terceirizadas (excluídos os gastos com contratação de serviços médicos), demonstrando que a cada **R\$ 1,00** usado na **compra de medicamentos e materiais hospitalares**, foram gastos **R\$ 5,02** com **terceirizações de pessoas jurídicas em serviços diversos**, já excluídos os gastos com contratação para atividade finalística. Dentre os serviços, a unidade técnica destacou serviços de auditoria, serviços gráficos, serviços de marketing, serviços de consultoria, assessoria jurídica, manutenção e conservação, serviços de apoio e mão-de-obra terceirizada, considerados sem relação direta com a atividade fim (fls. 2667).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Observa-se, portanto, a disparidade entre as duas espécies de gastos, contrariando o sentido da pactuação com a Organização Social e caracterizando "quarteirização" dos serviços, o que se reflete, sem dúvidas, no aspecto da economicidade do contrato de gestão.

- **Gastos com a empresa A. FERREIRA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.: pedido de devolução ao erário estadual no valor de R\$ 1.204.155,85, por despesas não comprovadas e presença de sobrepreços, via imputação de débito aos gestores responsáveis; afronta aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade.**

A ABBC celebrou contrato com a empresa **A. FERREIRA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (ME)**, com sede em **Ribeirão Pires/SP** para prestação de serviços de apoio à administração e recepção. No **exercício de 2015** foi pago o valor de **R\$1.204.155,85**. A **Unidade Técnica** constatou a **ausência de comprovação da prestação de serviços**, bem como **divergência de sede** entre a informação contida no contrato (**Mauá/SP**) e a constante do site da Receita Federal (**Ribeirão Pires/SP**). Ao consultar o **site da Receita Federal** para a elaboração deste **voto**, o **Relator** observou que a empresa encontra-se **INAPTA** por **OMISSÃO DE DECLARAÇÕES** desde **20/12/18³**.

3

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 14.398.364/0001-86 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 22/09/2011			
NOME EMPRESARIAL A. FERREIRA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF **
ENDEREÇO ELETRÔNICO FLAVIO@ESCRITORIOCONTABILETICA.COM.BR		TELEFONE (11) 4513-5929 / (11) 4513-5767	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/12/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL OMISSAO DE DECLARACOES			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **Auditoria** salientou que não foram apresentadas as **GFIPs** da empresa e que diversos empregados celetistas da **UPA** desempenhavam funções similares às supostamente abrangidas pelo contrato mencionado (**documento TC 14.516/16**). Sobre as **GFIPs**, a defesa argumenta que a documentação não é obrigatória para a prestação de contas, o que não foi aceito pela **Unidade Técnica** e foi veementemente rebatido pelo **Representante do Parquet**, nos seguintes termos:

"Deve-se deixar claro que é responsabilidade da ABBC verificar se o contratado recolhe corretamente as obrigações previdenciárias, sendo, inclusive, condição para liberação dos recursos, conforme Cláusula 3.1.2 do Contrato em apreço (Doc. TC. nº 14516/16)".

A **Auditoria** faz ainda comparativo entre os valores dos serviços contratados pela **ABBC** e os serviços de limpeza contratados pelo **Governo Federal**, demonstrando a falta de razoabilidade dos preços praticados.

No tocante à comparação com o padrão pago pelo **Governo Federal** para a função de encarregado de limpeza (uma das funções contempladas no contrato, fl. 04 do **doc. 14.516/16**), verificou-se pagamento **73,74%** a maior, constituindo indício de que os preços praticados estão acima do mercado. Entretanto, a Auditoria não chegou a calcular o sobrepreço do valor pago, tendo em vista que o total da despesa restou sem comprovação.

Assim, em consonância com o posicionamento técnico e o parecer ministerial, entendo que o valor deve ser IMPUTADO ao gestor da ABBC, sem prejuízo da APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 55 da LOTCE.

- **Falta de retenções tributárias do ISS, em afronta ao Código Tributário do Município de Santa Rita e princípio da legalidade.**

A **Auditoria** identificou a ausência de recolhimento de **ISS**, tributo municipal, sobre os serviços contratados pela **ABBC**. A **Unidade Técnica** sugeriu o envio dos presentes autos ao **Município de Santa Rita** com vistas ao processo de averiguação de procedimentos fiscalizatórios tributários junto à **ABBC**. O **MPjTC** acompanhou a sugestão da **unidade técnica**.

De fato, é de extremo interesse do município de Santa Rita a coleta dos tributos não recolhidos.

Valores a Serem Pagos por Função Específica

Função	Valores
Coordenador Técnico	R\$ 7.500,00
Motorista do Samu	R\$ 6.082,00
Motorista Administrativo	R\$ 6.082,00
Controlador de Acesso	R\$ 3.909,96
Supervisor	R\$ 5.900,00
Recepção	R\$ 3.041,08
Copeira	R\$ 3.270,13
Limpeza e Conservação	R\$ 3.270,13
Auxiliar Administrativo	R\$ 3.040,00
Coordenador Técnico	R\$ 4.080,00
Maqueiro	R\$ 3.909,00
Encarregado de Limpeza	R\$ 3.909,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ***Gastos ilegais, ilegítimos e irregulares com PASSAGENS AÉREAS, no valor total de R\$ 28.889,26, com a empresa JÁ JÁ VIAGENS E TURISMO LTDA. (JAJATOUR), com conseqüente imputação de débito aos gestores responsáveis e devolução ao erário estadual.***

No exercício de 2015, a ABBC fez despesas em favor da empresa **JÁ JÁ VIAGENS E TURISMO LTDA. (JAJATOUR)**, sediada em **São Caetano do Sul (SP)** para a aquisição de passagens aéreas e locação de veículos, inclusive em favor de membros da **OS**, totalizando **R\$ 28.889,26**, sem qualquer previsão desses custos no **contrato de gestão**.

Acrescentou, ainda, a **Auditoria** que a documentação apresentada em sede de defesa "*não traz nenhuma novidade, sendo apenas são notas fiscais, recibos, notas de débito e extratos de contas correntes, não havendo, comprovadamente, uma planilha ou documento similar que associe cada deslocamento efetuado a um evento de interesse da UPA-Santa Rita, nem estando justificados os reembolsos de despesas de viagens ao Presidente da ABBC, Sr. Jerônimo Martins de Sousa ou ao ex-Presidente da OS, Sr. Mauro Comissário, que efetivamente importe em benefícios para a UPA de Santa Rita.*" (fl. 2673)

O **Representante do Parquet** acompanhou a **Unidade Técnica**, entendendo que a documentação apresentada não é apta a comprovar a associação de cada deslocamento efetuado a um evento de interesse da **UPA Santa Rita**.

Filio-me ao posicionamento técnico e ao parecer ministerial. Além de não terem sido previstas em contrato, as despesas não foram comprovadas por documentos, tornando-se, pois, passível de IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao diretor-presidente da Organização Social, além da APLICAÇÃO DE MULTA com fundamento no art. 55 da LOTCE.

- ***Pagamento de despesa com encargos financeiros e multas, cujo valor perfaz R\$ 234.022,46.***

A **Auditoria**, com acerto, considerou ilegítimas as despesas com encargos financeiros e multas pagos pela **ABBC** no **exercício de 2015**. A **Auditoria** alertou, ainda, para o fato de que "*em praticamente dez dos doze meses de 2015, o saldo de aplicações financeiras apresentou-se positivo, chegando ao mês de março/2015 a quase um milhão de reais, conforme se observa no seu balancete acumulado de 2015 (Documento TC 19980/16).*" (fl. 28). Portanto, mesmo possuindo saldos e recebendo regulares repasses de recursos pela SES, houve consideráveis despesas de multas e juros.

Pelo exposto e considerando o evidente desrespeito ao princípio da economicidade, cabe a APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do art. 56 da LOTCE.

- ***Gastos com a ABBC e seus Dirigentes: (I) Pagamentos realizados, via transferência bancária, em favor da própria OS, no valor total de R\$ 236.694,98; (II) R\$ 152.982,41 pagos irregularmente ao Diretor-Presidente da ABBC; (III) ausência de divulgação oficial no site do governo estadual dos pagamentos efetuados junto à própria ABBC.***

A **Auditoria** detectou pagamentos em benefício do **Sr. Jerônimo Martins de Sousa**, detalhando, às fls. 29/32, as operações bancárias que resultaram no pagamento, durante o exercício, dos valores de **R\$ 152.982,41** ao **Sr. Jerônimo Martins de Sousa** e **R\$ 236.694,98** à **Organização Social ABBC**.

Ainda no **relatório inicial**, registrou-se que tais pagamentos não constavam ou não foram evidenciados no **Portal da Transparência do Governo do Estado** (Administração Hospitalar Indireta).

A **defesa** alegou, em suma, que:

- As transferências de valores tidas como remuneratórias da Entidade, na verdade, se tratam de valores empregados na quitação de tributos e pagamentos rateados entre os Projetos da entidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Referente ao pagamento atuando no **município de Jarinu/SP**, no valor de **R\$8.550,78**, em **03/11/2015**, via **TED CC H BANK** (extrato bancário), lançado como **dois pagamentos** de **GFIP**, trata-se de pagamento, de forma equivocada, de **GFIP** do **projeto de Santa Rita** com recursos do **projeto de Jarinu/SP**. Quando identificado através de **Auditoria** tal equívoco, imediatamente, foi realizado o **reembolso** para o **projeto Jarinu**, por isso a existência da referida **TED**;
- Houve um equívoco em nominar a despesa impugnada, pois tal gasto retrata um mero ressarcimento ou custeio administrativo gerado em razão da parceria **OS/Governo**, seja para operacionalizar o ajuste mediante dispêndios administrativos que lhe são úteis e necessários, seja para garantir a sua execução com o emprego da força de mão-de-obra de dirigentes e/ou equipe técnica que realiza a gestão;
- A remuneração de dirigentes e perfeitamente admitida pelo ordenamento, não se podendo impor outra diretriz para reger a atuação da Entidade qualificada socialmente.

A **Auditoria** não acatou a argumentação do defendente por não haver amparo em regramento disciplinador (**Estatuto Social ou Regimento Interno**) e também por não ter sido carreada aos autos a **documentação comprobatória** capaz de sustentar o que foi afirmado.

A respeito do assunto, convém transcrever o **posicionamento ministerial**, *in verbis*:

"Apesar de os defendentes alegarem que o montante transferido diz respeito à quitação de tributos e de outras despesas rateadas entre todos os projetos, não houve qualquer comprovação documental de individualização dos gastos, conforme bem observado pela Auditoria em sua análise de defesa. (...)"

Quanto ao **pagamento de salários** ao **Sr. Jerônimo Martins de Sousa**, Diretor-Presidente da ABBC, a **Auditoria** afirma que o dirigente *"(...) não atua e nem atuou como gestor da UPA de SANTA RITA em 2015. Pelo contrário, conforme declaração acostada aos autos fornecida pela própria administração da ABBC, a Sra. LINDINALVA DANTAS DOS SANTOS desempenhou a função de SUPERINTENDENTE da ABBC na UPA de SANTA RITA, no período de 01/09/2014 a 01/01/2016, portanto, abrangendo todo o período do exercício financeiro de 2015". O Órgão Auditor (...) afirma ainda haver nos presentes autos, declarações formais do próprio Diretor-Presidente da ABBC, Sr. Jerônimo Martins de Sousa, atestando não haver, em 2015, quaisquer pagamentos em favor da ABBC (O.S.) ou mesmo em benefício de qualquer diretor, sócio, associado ou de qualquer representante legal da entidade".*

A **Lei nº 9.637/98**, que dispõe sobre a qualificação de entidades como **Organizações Sociais**, e o próprio **contrato de gestão** firmado **proíbem a distribuição de lucros entre os diretores e empregados**. Senão vejamos:

Lei nº 9.637/98

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

(...)

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Contrato de Gestão

19 - Não distribuir, sob nenhuma forma, lucros ou resultados entre seus diretores ou empregados.

Ora, se o **Sr. Jerônimo Martins de Sousa** não atuou como **Gestor da UPA** e declarou não ter recebido quaisquer pagamentos em favor da **ABBC (O.S.)** ou mesmo em benefício de qualquer diretor, sócio, associado ou de qualquer representante legal da entidade, conforme verificado pela **Auditoria**, o pagamento de salários verificados pela Auditoria são irregulares e também devem ser devolvidos ao erário.

Dessa forma, os débitos relatados pela **Auditoria** devem ser atualizados e imputados aos responsáveis com vistas a ressarcir os cofres estaduais.

De fato, assiste total razão ao **Representante do MPjTC** e também à **Auditoria** ao contestar os pagamentos supra mencionados. Os **créditos** em favor da **Organização Social não foram justificados por meio das explicações e documentos carreados pelo defendente**. Quanto ao **pagamento de remuneração** ao **Sr. Jerônimo Martins de Sousa**, não há explicação plausível para o pagamento desses valores. Como destacou a **Auditoria**, o **Sr. Jerônimo Martins de Sousa** não trabalhou diretamente na gestão da **UPA de Santa Rita** e, portanto, não recebeu a quantia a título de salário. Por outro lado, como bem delineou o **Parquet**, na condição de Diretor Presidente de uma organização sem fins lucrativos e considerando o disposto no **contrato de gestão** firmado com o **Governo do Estado**, **não poderia receber lucros ou resultados**. Absolutamente indevido e injustificado o pagamento, impõe-se a imputação do valor.

Portanto, sou pela responsabilização do gestor da ABBC, Sr. Jerônimo Martins de Sousa, pela DEVOLUÇÃO dos valores de R\$ 236.694,98 e R\$152.982,41 aos cofres estaduais, sem prejuízo da APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 55 da LOTCE.

- ***Gastos com médicos terceirizados: (I) terceirização de atividade-fim, com infração ao Parecer PN TC 051/2000 e TCU 169/92, Súmula 331 do TST e contrato de gestão entre SES (PB) e ABBC; (II) pedido de devolução ao erário estadual, com imputação de débito aos gestores responsáveis, incidentes sobre pagamentos irregulares e ilegítimos a empresas comerciais terceirizadas de serviços médicos, no valor total de R\$ 235.230,91; (III) pedido de restituição ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis, no valor de R\$ 813.961,14, pela presença de sobrepreços verificados nos pagamentos de plantões médicos.***

A **ABBC**, durante o exercício analisado, procedeu à contratação de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos, promovendo verdadeira **"quarteirização"** da atividade finalística da unidade de saúde.

De acordo com o relatório técnico inicial, o **contrato de gestão 0111/2014**, celebrado entre a **SES** e a **ABBC** prevê a **contratação de terceiros apenas para atividades acessórias**.

Foram pagos **R\$ 3.149.961,14** em **serviços de clínica geral e pediatria**. A **Unidade Técnica**, por **amostragem**, detectou pagamentos a **duas empresas**, a título de **plantões médicos**, em **valores superiores aos contratuais**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Medical Life Serviços Ambulatoriais Ltda.**, sediada em **João Pessoa**⁵: De acordo com o **instrumento contratual**, o valor do **plantão de 24 horas** é de **R\$ 2.350,00**. Em **2015**, a **empresa** prestou **185 plantões** de, no **máximo 12 horas**. Assim, o **valor do plantão de 12 horas** seria de **R\$1.175,00** (metade do valor do plantão de 24 horas) e o valor a ser pago a empresa pelos **185 plantões** seria de **R\$ 217.375,00**. Entretanto, a **empresa** recebeu **R\$ 359.064,06**, ocasionando **excesso** de **R\$141.689,65**;

5

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.894.916/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 22/08/2014
NOME EMPRESARIAL MEDICAL LIFE SERVICOS AMBULATORIAIS EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO AV GOVERNADOR ARGEMIRO DE FIGUEIREDO	NÚMERO 3842	COMPLEMENTO	
CEP 58.037-030	BAIRRO/DISTRITO JARDIM OCEANIA	MUNICÍPIO JOAO PESSOA	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (83) 3246-1566	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/02/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Moura Serviços Médicos Ltda.**, sediada em **João Pessoa**⁶: De acordo com o **instrumento contratual**, o **valor do plantão** de **24 horas** é de **R\$2.350,00**. Em **2015**, a **empresa** prestou **102 plantões** de, no **máximo 12 horas**. Assim, o **valor do plantão** de **12 horas** seria de **R\$ 1.175,00** (metade do valor do plantão de 24 horas) e o valor a ser pago a empresa pelos **102 plantões** seria de **R\$ 119.850,00**. Entretanto, a **empresa** recebeu **R\$ 213.391,26**, ocasionando **excesso de R\$ 93.541,26**.
- A **soma dos dois valores pagos** acima do **contratualmente previsto** totalizou **R\$ 235.230,32**.

A **Auditoria** comparou ainda o **preço** do **valor do plantão** de **24 horas** pago pelo **IPCEP** no **Hospital Geral de Mamanguape** para **clínicos gerais e pediatras (R\$1.600,00)** e o **valor pago pelo plantão** de **clínicos gerais e pediatras** na **UPA de Santa Rita (R\$ 2.350,00)**, concluindo pelo **sobrepço** correspondente a **46,87%** no montante pago pela **ABBC**. O cálculo desse **excesso** de custos, exposto pela **Auditoria** às fls. 37/38, totalizou **R\$ 813.961,14**⁷.

6

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.977.612/0001-46 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 04/09/2014
NOME EMPRESARIAL MOURA SERVICOS MEDICOS LTDA.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV PRESIDENTE EPITACIO PESSOA	NÚMERO 753	COMPLEMENTO SALA: 605; ANDAR: 6 ED. CENTRAL PARK; CXPST: 28;	
CEP 58.030-000	BAIRRO/DISTRITO ESTADOS	MUNICÍPIO JOAO PESSOA	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (83) 3506-8114	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/09/2014	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

⁷ Resumidamente: Plantão de 24 horas pago pelo Hospital de Mamanguape: R\$ 1.600,00. Considerando o funcionamento da UPA por 365 dias, com 4 plantões por dia: 1.600x4=R\$6.400,00. Valor por ano: R\$ 2.336.000,00. Pago: R\$ 3.149.961,14. Excesso: R\$ 813.961,14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Com a devida vênia, discordo da **Unidade Técnica** quanto ao valor de **R\$235.230,79**, a ser **imputado**, por entender que este montante já está compreendido no **sobrepreço** de **R\$ 813.961,14**.

De fato, foram **pagos**, às **duas empresas** mencionadas acima, **valores superiores aos contratados**, estando corretos os cálculos efetuados. Entretanto, o **valor do plantão** previsto no **contrato** foi de **R\$ 1.175,00 (plantão de 12 horas)** e o **valor** utilizado para aferição do **sobrepreço** foi de **R\$ 800,00 (plantão de 12 horas, ou R\$1.600,00 para o plantão de 24 horas)**. Assim, estando compreendidos entre os **gastos totais** com **serviços médicos** da **UPA**, e considerando que o valor de referência do **excesso** é inferior ao contratado junto às empresas, os gastos pagos acima dos valores contratados (**R\$ 235.230,79**) estão contidos no **sobrepreço** calculado (**R\$813.961,14**).

Resta a necessidade de IMPUTAÇÃO do valor de R\$ 813.961,14 ao Diretor Presidente da ABBC.

- ***Presença de inconsistências contábeis: (I) presença de despesas "ocultas", sem comprovação documental, no valor de R\$ 36.382,68; (II) ausência de comprovação documental de cheque no valor de R\$ 56.677,44.***

A **Unidade Técnica** identificou a existência de **despesas não registradas na contabilidade oficial da entidade**, totalizando **R\$ 36.382,68**. No relatório inicial, foram apontadas ainda diversas transações bancárias carentes de documentação comprobatória e esclarecimentos adicionais, no montante de **R\$ 56.677,44**. A documentação apresentada por oportunidade da defesa não elidiu os questionamentos técnicos; a **Auditoria** afirmou que *"não houve argumentos e/ou documentos capazes de elidir a presente irregularidade, inclusive na documentação fiscal abundante solta, caótica e sem amarração (emissão de planilhas com todas as características, enumerando os gastos) constante dos anexos XIII e XIV"*. (fls. 2686/2687)

Cuida-se, portanto, de despesas não comprovadas, passíveis de IMPUTAÇÃO ao gestor responsável, além da APLICAÇÃO DE MULTA.

- ***Ausência de alvará de funcionamento da Prefeitura de Santa Rita e Vigilância Sanitária em 2015.***

A **Auditoria** registrou que a **UPA de Santa Rita** funcionou durante todo exercício de **2015** sem o alvará de funcionamento da Prefeitura de Santa Rita e sem a autorização de funcionamento da vigilância sanitária.

A **defesa** limitou-se a alegar que tais inconformidades precederam ao próprio contrato de gestão. Disse, ainda, que deu andamento ao assunto nos órgãos competentes, não obtendo, até aquela data, os documentos requeridos. A **Auditoria**, obviamente, não acatou as razões expostas, mantendo seu posicionamento.

De fato, as inconformidades registradas constituem desrespeito às normas vigentes, acarretando a APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do art. 56 da LOTCE.

- ***Gastos com empresa JOHNSIEL LINS ROCHA BARBOSA - ME: pedido de devolução de R\$ 25.718,54 pela incidência de despesas não comprovadas de locação de veículos, via imputação de débito e devolução ao erário estadual.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **ABBC**, na condução da **UPA de Santa Rita**, celebrou **dois contratos** com a empresa **JOHNSIEL LINS ROCHA BARBOSA – ME**, sediada em **São Bernardo do Campo/SP**, sendo o **primeiro** para a **prestação de serviços de locação de veículos sem condutores**, no **valor fixo mensal de R\$ 2.483,50**, e o **segundo** referente à **manutenção preventiva e corretiva predial**, com foco em eletro-eletrônica, rede de informática e telefonia, no **valor mensal de R\$ 15.000,00** (no **exercício de 2015**, passou a ser de **R\$ 15.709,69**). No **exercício de 2015**, a empresa recebeu da **ABBC (UPA de Santa Rita)** o montante de **R\$ 177.003,44**, a título de serviços de **manutenção e conservação (R\$ 151.284,90)**, **transporte (R\$ 2.377,70)** e **locação de veículos (R\$ 23.340,84)**.

No entanto, a **Unidade de Saúde** informou que os **dois veículos** utilizados nos trabalhos da **UPA (uma ambulância e uma Ford Courier)** são de propriedade da **Secretaria de Estado da Saúde**. Em razão disso, a **Auditoria** requer a devolução dos valores relacionados a **transporte e locação de veículos (R\$ 25.718,54)**.

A argumentação da **defesa** não esclareceu os fatos apurados pela **Auditoria**, nem apresentou documentos idôneos para comprovar a lisura da despesa.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.743.818/0001-01 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 31/07/2014			
NOME EMPRESARIAL JOHNSIEL LINS ROCHA BARBOSA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EL SHADAI SBS			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento 01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 96.01-7-01 - Lavanderias			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO AV SENADOR VERGUEIRO		NÚMERO 4304	COMPLEMENTO SALA: 03;
CEP 09.604-000	BARRIO/DISTRITO RUDGE RAMOS	MUNICÍPIO SAO BERNARDO DO CAMPO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@ELSHADAI.SBS.COM.BR		TELEFONE (11) 2897-6710	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 31/07/2014	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Assim, resta evidente a necessidade de **IMPUTAÇÃO** do valor ao gestor da Organização Social, além da **APLICAÇÃO DE MULTA**, nos termos do art. 55 da LOTCE.

- **Gastos com empresa TOTAL LAB SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS LTDA ME: pedido de devolução de R\$ 216.775,65 pela incidência de despesas não comprovadas, via imputação de débito e devolução ao erário estadual.**

No **exercício de 2015**, a **UPA de Santa Rita** efetuou pagamentos da ordem de **R\$216.775,65** em favor da **empresa TOTAL LAB Serviços de Laboratório Ltda.**, sediada em **Juru/PB** pela prestação de serviços de **exames laboratoriais**. A empresa foi aberta em **28/04/15**.

As **notas fiscais** apresentadas como **comprovação da despesa** foram **atestadas** pela **Sra. Alany Moura, coordenadora da UPA de Princesa Isabel** e que **não pertence à UPA de Santa Rita**.

A **defesa** argumentou da seguinte forma (fl. 2612, em resumo efetuado pela unidade técnica):

Informamos que a referida empresa também presta serviço na UPA de Princesa Isabel, que também está sob gestão da Entidade e, por um erro administrativo, todas as notas fiscais da empresa foram encaminhadas para Princesa Isabel para a validação. Nessa vereda, informamos que o envio de forma equivocada trata-se de um erro meramente formal causado por falibilidade humana, sem qualquer intenção de lesar a Administração Pública. Informamos que, uma vez constatado o presente apontamento, a Entidade adotou as medidas saneadoras necessárias quanto a validação das Notas Fiscais.

Outrossim, urge destacar que as atividades em testilha eram realizadas pela referida empresa e ocorreram a contento, restando piamente demonstradas por relatórios de atividades, como se pode confirmar (ANEXO 20). Eis que os serviços em questão foram devidamente realizados pela empresa questionada, restando demonstrados. Qualquer declaração em contrário, dada de boa-fé, deve ser tida, pois, por retificada, para expressar com exatidão os fatos aqui tratados.

A **Auditoria** não acatou as explicações apresentadas tendo em vista o atesto de recebimento em unidade de saúde diversa da que efetuou o pagamento da despesa. Acrescentou, ainda:

*A empresa Total Lab Serviços de Laboratórios Ltda., estabelecida em Juru-PB (ME), sendo objeto de denúncia no **Processo TC nº 13129/18**, cujo endereço consta formalmente à Avenida Capitão Dalmo Teixeira, nº 457, Centro, na cidade de Juru-PB, tendo a Auditoria se dirigido ao citado endereço, no dia **25/07/2018** e verificado que no citado local consta, na realidade, um outro estabelecimento, a empresa com nome de fantasia "TOTAL SAUDE", da empresa ULTRAMED – Diagnóstico Médico Ultrassonográfico Ltda. - ME pertencente, de fato e de direito ao médico, Dr. Aledson de Sousa Moura, o que derruba por terra os argumentos da defesa. (fl. 2694)*

O Representante do **MPJTC**, por seu turno, asseverou, às fls.1775:

Normalmente a documentação apresentada seria capaz de elidir a irregularidade, entretanto, o fato da nota fiscal ter sido atestada por pessoa fora da administração da UPA de Santa Rita, ou seja, incapaz de atestar a conformidade dos valores com os serviços prestados e da ausência de provas do efetivo funcionamento da empresa contratada Total Lab Serviços de Laboratórios Ltda. requer provas mais robustas sobre a efetiva prestação dos serviços, tais como requisições médicas para os exames, nome com endereço das pessoas atendidas, comprovantes de gastos com insumos e comprovação do efetivo funcionamento da empresa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Com efeito, o **parecer ministerial** resumiu, com muita propriedade, a instrução processual sobre esse aspecto. De fato, ordinariamente as **notas fiscais** constituiriam prova capaz de atestar a **regularidade da despesa**. Entretanto, o fato de terem recebido o atesto por pessoa sabidamente estranha aos quadros da unidade de saúde, põe abaixo a confiabilidade da prova, uma vez que não há comprovação da relação dos serviços pagos com as pessoas atendidas e com os profissionais requisitantes.

A inconsistência da prova leva à IMPUTAÇÃO do valor levantado pela Auditoria, acrescida da APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 55 da LOTCE.

- **Gastos com empresa LIFECARE LTDA.: (I) pedido de devolução de R\$424.115,37 pela incidência de despesas não comprovadas de supostos serviços realizados, via imputação de débito e devolução ao erário estadual; (II) deficiência nos controles internos da ABBC/SES, no que tange aos valores oficialmente divulgados.**

Em 2014, a ABBC (UPA de Santa Rita) firmou dois contratos com a empresa LIFECARE – GESTÃO, ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA, sediada no Rio de Janeiro/RJ, sendo: (a) primeiro contrato referente à prestação integral de serviços de cardiologia, por meio da realização de eletrocardiografia com laudos, fornecimento de mão de obra, equipamentos, manutenção e assistência técnica do aparelho de Telecardiografia, no valor total de R\$ 39.214,85; (b) o segundo contrato referente à prestação integral dos serviços de processamento, esterilização e distribuição de materiais, incluindo fornecimento dos equipamentos da central de material de esterilização (CME), no valor total de R\$ 38.595,51, acrescido de cinco parcelas mensais de R\$ 15.734,76, referente à parcela de investimento para aquisição de equipamentos e mobiliários. Em 2015, a empresa recebeu o total de R\$ 424.115,37.

Entretanto, a administração da UPA de Santa Rita informou, por meio de declaração formal, que, nos exercícios de 2014 e 2015, os serviços de especialidade cardiológica prestados foram realizados por empregados celetistas da própria unidade de saúde e que os equipamentos utilizados para tal fim são de propriedade do Estado. A administração da unidade de saúde informou, ainda, que os serviços de gestão integral da central de esterilização (CME) foram realizados pela empresa DIMPI GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

A Unidade Técnica ressaltou, ainda, a divergência entre o valor de pagamentos a LIFECARE informados no site da transparência-Governo do Estado (R\$392.645,83) e aquele registrado na contabilidade da ABBC (R\$ 424.115,37).

A defesa alegou:

No exercício de 2015 não houve prestação de serviço de cardiologia, como fora apontado. O referido serviço fora contratado no exercício de 2014 visto a característica da Unidade referenciava acerca da necessidade de uma avaliação técnica de um cardiologista, devido a grande quantidade de pacientes com patologias cardíacas. Assim, os exames de eletrocardiograma eram avaliados a distância, tendo em vista que conforme preconiza o Ministério da Saúde, nos moldes da Portaria no 1.601, de 7 de julho de 2011, que direciona e estabelecendo critérios para a implantação resolutive do serviço e dimensionando o perfil da Unidade de Pronto Atendimento, prevê apenas clínica e pediatra. Todavia, ao decorrer do serviço, avaliou-se acerca da necessidade da manutenção do serviço e entendeu pela não continuidade desse serviço a partir de outubro de 2014. Assim, ao contrario do aduzido, com a devida vênia, a Entidade não possui e não possuía a época profissional medico especialista em cardiologia contratado no regime celetista, como podemos verificar no quadro de pessoal acostado (ANEXO 21).

A Unidade Técnica, na complementação de instrução de fls. 2697/2698, salientou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*As empresas LIFECARE e a DIMPI, já exaustivamente qualificadas nesta assentada e em Relatórios de exercícios pretéritos na UPA – Santa Rita e nas congêneres de Guarabira e Princesa Isabel, geridas pela mesma OS, prestam serviços de forma alternativa, até as vezes confundindo suas atribuições, ora na CME, ora na radiologia, e vice-versa e, formalmente, já tiveram o mesmo endereço do Rio de Janeiro, nos anos iniciais da pactuação ora analisada, sendo ambas as empresas objeto de apuração de Denúncia dos anos 2014, 2015 e 2016, no **Processo TC nº 13129/18**.*

(...)

Ora, o perfil da UPA é de baixa-média complexidade, exercendo atividades intermediárias, com atribuições de urgência e emergência, estabilizando os pacientes e dando alta ou encaminhando para os hospitais de Internação, portanto, por não ser unidade de saúde de alta complexidade, não demanda profissional ou empresa para emissão de laudos de eletrocardiografia (ECG), pois este procedimento é feito pelos clínicos gerais das UPA's, que fazem a leitura e interpretação dos gráficos impressos no papel milimetrado ou mesmo nas telas dos equipamentos de monitoração cardíaca (monitor multiparamétrico) para tomada de decisões e registro nos prontuários, sendo descabida, de pronto a inclusão de tal atividade como objeto do contrato firmado.

*Quanto aos serviços de esterilização, a cargo da CME, como já informado e não contraditado satisfatoriamente, tais atribuições eram feitas pela coirmã da contratada, a empresa DIMPI, por tratar-se de superposição de atividades ou "bis in idem". Imperioso destacar que há no processo declaração formal da própria ABBC declarando que os serviços eram prestados por empregados celetistas da UPA, conforme **Documentos TC 14503/16 e 14524/16**.*

Com efeito, a **documentação** carreada aos autos pelo gestor não foi apta a responder nenhum dos questionamentos apresentados pela **Unidade Técnica** em suas manifestações. A **despesa não restou devidamente comprovada**, persistindo dúvidas acerca da efetiva prestação dos serviços. Nesse sentido foi também o **posicionamento ministerial**, que, às fls. 2776/2777, explicitou:

*A Auditoria em seu Relatório Inicial verificou que foram pagos à LIFECARE no exercício de 2015 o montante de **R\$ 424.115,37**. Ora, se existiam dois contratos com a mencionada empresa, em um deles a própria empresa contratada informa que não prestou serviços de cardiologia no exercício de 2015 e no outro contrato a OS confirma que os serviços foram realizados por outra empresa, então não há como não acompanhar a sugestão do Órgão Técnico de imputar aos responsáveis o montante de **R\$ 424.115,37** por despesas não comprovadas.*

Evidente, portanto, a irregularidade da despesa e necessária a DEVOLUÇÃO da quantia pelo gestor da ABBC, bem como a APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 55 da LOTCE.

- **Gastos com empresa ACP SAÚDE LTDA: pedido de devolução de R\$ 154.852,50 pela incidência de despesas não comprovadas de supostos serviços realizados, via imputação de débito e devolução ao erário estadual.**

A **Unidade Técnica** destacou a celebração de contrato entra a **empresa ACP Saúde Ltda.**, sediada em **Ribeirão Pires/SP** e a **ABBC – Santa Rita**, com o objetivo de monitoramento das atividades desenvolvidas pela **ABBC** no estado da Paraíba dentro do projeto de gestão na unidade de pronto atendimento, **tendo sido pago, no exercício de 2015, o montante de R\$ 154.852,50.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Segundo a **Auditoria** não houve a comprovação da efetividade dos serviços prestados, além de existir declaração formal da própria **ABBC**, indicando que o monitoramento das atividades operacionais da **UPA** foi executado pelo coordenador administrativo da própria unidade de saúde (**documento TC 19983/16**).

Segundo a **Auditoria**, inexistem *"indícios ou vestígios deixados pela empresa ACP Saúde Ltda."*; o objeto pactuado (*"fornecimento de serviços de monitoramento das atividades da Unidade"*) é excessivamente genérico e lacunoso; e ainda, *"não constam pareceres, relatórios técnicos, mapas e/ou laudos cronológicos de aferição/monitoramento dos indicadores produzidos pela Unidade de Pronto Atendimento, dossiê fotográfico com atividades executadas na UPA a cargo dos profissionais da contratada, dentre outros elementos probatórios que atestem de forma incontestada a execução dos trabalhos a que se propôs"*. (fl. 2700)

O **MPJTC** discordou do posicionamento técnico, entendendo que a documentação encartada pelo defendente às fls. 1878/2004 (relatórios, medições e acervos fotográficos) não permitem afirmar a ausência total de comprovação. Segundo o **Parquet**, *"Pode-se questionar se os relatórios condizem com os serviços contratados e se serviram de forma objetiva para o melhoramento das atividades desempenhadas, no entanto, não se pode simplesmente afirmar que nenhuma documentação relacionada aos serviços foi apresentada."* (fls. 2777)

Com a devida vênia, **os documentos apresentados pelo gestor não possuem informações mínimas para serem aceitos como prova da despesa**. Boa parte consiste em **"minuta de relatório de produção"**, sem assinaturas ou rubricas, com indícios de serem elaborados a partir de fotocópias (o alinhamento de textos e tabelas evidenciam que não foram impressos diretamente no papel timbrado da empresa). As fotos dão notícia de treinamento de equipes e atas de reuniões praticamente ilegíveis. Ao final, percebe-se que os relatórios são extremamente simplificados, repetitivos, não justificando o pagamento da soma envolvida.

Acolho, pois, a sugestão técnica, e voto no sentido da IMPUTAÇÃO do valor ao gestor da ABBC, em virtude da despesa insuficientemente comprovada.

- ***Gastos irregulares com fornecimento de alimentação, empresa REBECCA KAROLLY CAVALCANTE DE FRANCA (ME), a empregados de empresas terceirizadas: devolução de R\$ 110.160,00 ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis, por prática de atos ilegítimos, ilegais e sem previsão contratual e/ou normativa; afronta aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **UPA de Santa Rita** realizou despesas com alimentação com a empresa comercial denominada **REBECKA KAROLLY CAVALCANTE DE FRANCA (ME)**⁹, CNPJ nº 08.334.395/0001-70, conhecida como **Toque Fino Eventos e Refeições** (nome fantasia), sediada em **Santa Rita (PB)**, com **gasto total em 2015**, no montante de **R\$230.520,00**.

Ainda segundo o relatório técnico inicial, a empresa ofereceu serviços de almoço e jantar a funcionários, acompanhantes de pacientes e empregados de empresas terceirizadas, a um **custo unitário de R\$ 8,50** por **cada refeição servida**.

Dentro das **85 refeições fornecidas por dia**, **36** foram destinadas a **empregados de empresas terceirizadas, sem previsão contratual** para tanto. A partir dessas constatações, a **Auditoria** concluiu que o **valor da despesa com empregados de empresas terceirizadas** foi de **R\$ 110.160,00**. (cálculos às fls. 48/49).

A **defesa** afirmou que os **gastos com refeições fornecidas a empregados de empresas terceirizadas são descontados dos valores pagos às empresas**. Não houve, entretanto, anexação de documentos comprobatórios dessa compensação.

Diante da ausência de elementos probatórios da alegação do defendente, somos pela IMPUTAÇÃO do valor apurado pela Auditoria, além da APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do art. 55 da LOTCE.

- **Gastos com *ADVANCED LTDA.* e *COMISSÁRIO & DUARTE LTDA.*:**
(I) **Presença de superposição de funções, com afronta ao princípio da economicidade pública (art. 70 da CF/88);**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.334.395/0001-70 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 04/10/2006			
NOME EMPRESARIAL REBECKA KAROLLY CAVALCANTE DE FRANCA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TOQUE FINO EVENTOS E REFEICOES			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R PIRIPITUBA		NÚMERO 09	COMPLEMENTO
CEP 58.300-320	BAIRRO/DISTRITO TIBIRI II	MUNICÍPIO SANTA RITA	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO TOQUEFINO2010@R7.COM		TELEFONE (83) 8834-2851	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/10/2006	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- (II) *Pedido de explicações jurídico-formais de gastos com empresa COMISSÁRIO & DUARTE LTDA, no valor de R\$ 35.262,00, sob pena de considerá-lo insuficientemente comprovado e passível de devolução ao erário estadual, via imputação de débito aos gestores responsáveis;*
- (III) **Imediato cancelamento de contrato com a empresa COMISSÁRIO & DUARTE LTDA, com clara afronta ao princípio da economicidade pública (art. 70 da CF/88);**
- (IV) **Revisão do contrato com a empresa ADVANCED LTDA, por indícios de presença de sobrepreços.**

Em 2014, a ABBC celebrou contratos com as empresas **Advanced Contabilidade e Apoio Administrativo Ltda. – ME** e **Comissário & Duarte Consultoria e Assessoria e Gestão Empresarial Ltda. – ME**, ambas localizadas em **São Bernardo do Campo/SP**, sendo os objetos dos dois contratos, dentre outros, o **apoio administrativo à execução e prestação de contas do contrato de gestão pactuada com a SES (PB)**, demonstrando uma clara superposição de funções e evidente ausência de economicidade pública (**Documento TC nº 14508/16**).

A empresa **Advanced Contabilidade e Apoio Administrativo Ltda. – ME** recebeu, em 2015, **R\$ 63.000,00**; a empresa **Comissário & Duarte Consultoria e Assessoria e Gestão Empresarial Ltda. – ME** recebeu, naquele exercício, **R\$35.262,00**.

Observe-se que o objeto do contrato firmado com a **Advanced** é *"a prestação de serviços de contabilidade e apoio administrativo a prestação de contas em Contrato de Gestão – Projeto UPA, Santa Rita - firmado com o Governo do Estado da Paraíba, para execução na comarca de Princesa Isabel"*. Já o objeto contratual da **empresa Comissário & Duarte Consultoria, Assessoria e Gestão Empresarial Ltda.** é *"a prestação de serviços de gestão, assessoria e controle financeiros e apoio administrativo à execução e prestação de contas de Contrato de Gestão firmado pela CONTRATANTE com o Governo do Estado da Paraíba em atenção ao Projeto UPA do município de Santa Rita"*.

Inegavelmente existe **sobreposição de serviços**. Alie-se a isto o fato de que o gestor, por oportunidade da **defesa**, em nada esclareceu a necessidade das duas contratações, nem logrou comprovar documentalmente os serviços prestados pela empresa **Comissário & Duarte Consultoria, Assessoria e Gestão Empresarial Ltda.**

No relatório inicial, a **Auditoria** requisita documentação comprobatória dos serviços prestados pela empresa **COMISSÁRIO & DUARTE LTDA.** e destaca, ainda, que o **Sr. Luiz Mauro Comissário**, um dos **sócios-administradores** da **empresa Comissário & Duarte Consultoria e Assessoria e Gestão Empresarial Ltda.**, aberta em **22/01/14**, foi **diretor-Presidente da ABBC** no período de **26/08/11 a 30/08/12**.

Além disso, "o endereço eletrônico dessa empresa, constante no cartão de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pelo site da Receita Federal, faz menção, de forma explícita, à empresa **Advanced Contabilidade e Apoio Administrativo Ltda.**".

Diante da instrução processual é inequívoca a constatação de prejuízo ao erário, dele decorrendo a necessidade de IMPUTAÇÃO do valor de R\$ 35.262,00 ao Diretor-Presidente da ABBC, sem prejuízo da APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do art. 55 da LOTCE.

- ***Gastos com Consultorias: despesas não comprovadas de serviços de consultoria administrativa, jurídica e de gestão (R\$ 75.027,36).***

A **UPA de Santa Rita** realizou despesas com serviços de **consultoria administrativa, jurídica e gestão empresarial** com as empresas comerciais denominadas **O. G. MONTEIRO e ASSOCIADOS (ME)**, localizada em **Mogi das Cruzes/SP**, **COSTA & MARIANO RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, localizada em **São Paulo/SP** e **LOBATO, SOUZA E FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, localizada em **João Pessoa/PB**, com **gasto total em 2015**, no montante de **R\$75.027,36**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **Auditoria** considerou não comprovados os serviços dos três credores, informando, ainda, que **existe consultor jurídico** nos quadros da **UPA de Santa Rita (Sr. Thadeu Araújo Luna)**. Observou, por fim, que, no cartão do **CNPJ** da **empresa O.G. Monteiro e Associados**, não consta atividade principal e/ou acessória de caráter jurídico. O **Relator**, ao consultar o sítio da Receita Federal, verificou que, em **21/12/18** a empresa tornou-se **INAPTA** por omissão de declarações¹⁰.

O gestor procurou delinear as áreas específicas de atuação de cada consultoria contratada, mas não conseguiu comprovar a execução dos serviços. A **Auditoria** e o **MPJTC** sustentaram a necessidade de imputação do montante.

De fato, a argumentação sem amparo nas provas documentais não é capaz de afastar a responsabilização do gestor pelos pagamentos.

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.257.127/0001-32 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 27/01/2011	
NOME EMPRESARIAL O.G MONTEIRO E ASSOCIADOS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTO ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO JJDCONTABIL@HOTMAIL.COM		TELEFONE (11) 9741-9091	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/12/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL OMISSAO DE DECLARACOES			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Acresça-se, ainda, o fato de que a empresa **LOBATO, SOUZA e FONSECA Advogados Associados**, sediada em **João Pessoa/PB¹¹** tem no seu quadro societário os **Srs. Yuri Simpson Lobato** (Presidente da **PBPREV**), **Marcus Vinícius de Lima Souza** e **Thiago Paes Dantas Fonseca**, diretor jurídico da **PBGAS¹²**.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.392.841/0001-33 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME EMPRESARIAL LOBATO, SOUZA E FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS		DATA DE ABERTURA 16/11/2010	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura			
LOGRADOURO AV MINISTRO JOSE AMERICO DE ALMEIDA	NÚMERO 442	COMPLEMENTO ANDAR 10 /SALA 1001 ANEXO ED EMP VILLARIM	
CEP 58.040-300	BAIRRO/DISTRITO TORRE	MUNICÍPIO JOAO PESSOA	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO vinicius_mvls@hotmail.com		TELEFONE (83) 8610-8817	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/11/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 13.392.841/0001-33
NOME EMPRESARIAL: LOBATO, SOUZA E FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CAPITAL SOCIAL: R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores (QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	YURI SIMPSON LOBATO
Qualificação:	40-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	MARCUS VINICIUS DE LIMA SOUZA
Qualificação:	52-Sócio com Capital

Nome/Nome Empresarial:	THIAGO PAES FONSECA DANTAS
Qualificação:	52-Sócio com Capital

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emissão no dia 01/02/2016 às 12:48 (data e hora de Brasília)

Voltar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O assunto foi, inclusive, veiculado na mídia¹³. Entretanto, por não ter sido debatido na instrução do presente processo, entendo ser oportuna a remessa dos autos ao **Ministério Público Comum** para apuração da ocorrência de **irregularidades**.

Quanto à despesa de R\$ 75.027,36, a ausência de comprovação restou evidente, cabendo a **IMPUTAÇÃO DO DÉBITO** ao Diretor Presidente da ABBC, além de **MULTA PESSOAL**.

- **Gastos com a empresa EJ GESTÃO EMPRESARIAL: pedido de devolução de R\$216.000,00 pela incidência de despesas não comprovadas via imputação de débito e devolução ao erário estadual.**

A Auditoria constatou a existência de **gastos no valor de R\$ 216.000,00**, com serviços de suporte financeiro, prestação de contas, administração de processos jurídicos, comunicação visual, marketing e serviços no departamento de pessoal, em favor da empresa **EJ GESTÃO EM NEGÓCIOS, APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL EIRELI**¹⁴, CNPJ nº 04.078.731/0001-00, com sede em **São Paulo/SP**.

¹³ <https://www.heldermoura.com.br/ligacoes-perigosas-mais-dois-servidores-do-governo-receberam-perto-de-r-1-milhao-da-cruz-vermelha/> consulta em 07/05/19.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.078.731/0001-00 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 21/09/2000	
NOME EMPRESARIAL EJ - EDISON JUNIOR GESTAO EM NEGOCIOS APOIO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EJ GESTAO EMPRESARIAL			PORTES DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 73.19-0-03 - Marketing direto 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 231-3 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Simples)			
LOGRADOURO AL. SANTOS		NÚMERO 1800	COMPLEMENTO ANDAR 8 CONJ 8305
CEP 01.418-102	BARRIO/DISTRITO CERQUEIRA CESAR	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO EDJR.SAUDE@GMAIL.COM		TELEFONE (11) 3075-2875	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Na análise da **comprovação da despesa**, a **Auditoria** observou (fls. 56/58):

- Existe declaração formal da própria administração da **ABBC**, atestando que não há serviços de marketing e/ou assessoria de imprensa no âmbito da **UPA de Santa Rita (Documento TC 14528/16)**;
- Os serviços de suporte financeiro, prestação de contas, assessoria em departamento de pessoal e serviços jurídicos foram **contratados** também com **outras empresas comerciais** já citadas no relatório técnico inclusive com contestação, por parte da unidade de instrução, da comprovação e efetividade dos supostos serviços prestados;
- A empresa sob exame fora constituída sob a forma societária de uma **EIRELI** (empresa individual de responsabilidade limitada), apresentando como seu **único titular** o **Sr. Edison Dias Júnior**, ex Diretor-Tesoureiro da **ABBC** no período de **2007 a 2011 (Documento TC 14502/16 e Documento TC 19966/16)**;
- Segundo informes jornalísticos (**Documento TC 19966/16**), o **Sr. Edison Dias Júnior** esteve envolvido em escândalos de corrupção no **Município de Ribeirão Pires (SP)**, em administração do hospital e maternidade São Lucas e oito residências terapêuticas daquele município, enquanto diretor da **ONG OSSPUB**, antecessora da **ABBC**;
- No livro RAZÃO da **ABBC**, referente ao exercício financeiro de **2015**, os pagamentos à citada empresa foram registrados em duas contas contábeis distintas, a saber: **(a)** conta contábil 2.1.2.01.903 (EJ GESTÃO NEG. APOIO DESENV. PROFISSIONAL), com pagamentos de **R\$ 81.000,00** totais, e; **(b)** conta contábil 2.1.2.01.687 (EL SHADAI SERV. COMB. APOIO DESENV. S/S LTDA), com pagamentos de **R\$ 135.000,00**, estes últimos validados em rubrica contábil com nome divergente da empresa sob exame. O somatório dos pagamentos perfaz o **total anual de R\$ 216.000,00**, conforme evidencias nos extratos bancários da **ABBC de 2015**;
- Nos extratos bancários comprobatórios de **2015**, **não há registro de pagamentos** em favor da empresa EJ GESTÃO EM NEGÓCIOS, APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL EIRELI, CNPJ nº 04.078.731/0001-00, mas **pagamentos** em nome da empresa EL SHADAI SERV. COMB. APOIO DESENV. S/S LTDA;
- O Cartão do **CNPJ** da **RFB** (Receita Federal do Brasil) aponta endereço formal em **São Paulo (SP)**, ao passo que as **notas fiscais** apresentadas sinalizam para domicílio em **São Bernardo do Campo (SP)**, ambas na mesma condição jurídico-tributária de matriz;
- Nenhuma das **notas fiscais** apresentadas em **2015** foi atestada pelo coordenador administrativo da **UPA**, e, sim, pela Diretora Operacional da **ABBC - SEDE**, Sra. Iolanda Vieira de Souza, traduzindo uma relação funcional, no mínimo, estranha e inusitada, uma vez que a citada diretora tem domicílio profissional em **Bragança Paulista (SP)**.

A **defesa** faz diversas alegações acerca dos pontos questionados pela **Auditoria** sem, contudo, apresentar prova robusta sobre suas razões. **Apresenta, a título de prova dos serviços, relatórios de atividades** (fls. 2406/2567). Em decorrência disto, a **Unidade Técnica** concluiu (fls. 2720/2721):

"Esses serviços de assessoria e consultoria nas áreas de pessoal, contabilidade, financeira e outras deveriam ser supridos por apenas 2 (duas) empresas, no máximo, considerando o dimensionamento da Unidade auditada, que é de pequeno porte. Repisa este Órgão de Auditoria pela não comprovação da prestação dos serviços pactuados, que são abrangentes e majestosos: "serviços de suporte financeiro, prestação de contas, administração de processos jurídicos, comunicação visual, marketing e serviços no departamento de pessoal..."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Isso enche os olhos, mas, na prática, não sai do papel, não sai da retórica, parecendo mais uma carta de intenções. Desta forma, estão mantidos os termos do seu relatório, uma vez que não houve argumentos e/ou documentos capazes de elidir a presente irregularidade, pelo que a Auditoria solicita a devolução de R\$216.000,00 ao erário estadual."

Na mesma direção da Auditoria, o **MPJTC** considerou frágeis os argumentos do defendente, como se depreende de trecho do parecer ministerial às fls. 2786:

"Mais uma vez a defesa apresenta apenas relatórios de atividades desacompanhados de comprovação da efetiva feitura pela empresa contratada das atividades listadas. Ora, pelo menos dois objetos que pertenceriam ao rol de serviços contratados (marketing e administração de processos jurídicos) não foram efetivamente prestados, conforme informações da gestão da UPA e da própria defesa. A defesa afirma que os atestos das notas fiscais eram efetuados mediante a comprovação dos serviços, mas tais comprovações não foram apresentadas pela defesa".

Por todas as inconsistências levantadas e a ausência de comprovação idônea da prestação de serviços, sobreleva-se a necessidade de IMPUTACÃO do valor de R\$ 216.000,00 ao gestor da ABBC, bem como a APLICAÇÃO DE MULTA com fundamento no art. 56 da LOTCE.

- ***Gestão de Pessoal: gastos não comprovados no valor total de R\$ 54.048,80 com diretora clínica da UPA de SANTA RITA.***

A **Auditoria** constatou que a **Sra. Yole Maria Cavalcanti M. Minervino**, diretora clínica da **UPA de Santa Rita**, recebeu remuneração mensal bruta de **R\$ 4.000,00**, para uma carga horária de **44 horas semanais**, porém cumpria expediente apenas às **sextas e sábados** como **profissional terceirizada** (médica autônoma), inclusive sendo remunerada por **plantões médicos**.

Ainda segundo a **Auditoria**, a diretora, no mesmo exercício de **2015**:

- Atuou como médica plantonista no município de Mamanguape;
- Desde março, era médica residente na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com carga horária de 60 horas semanais.

Em razão dessas constatações, a **Auditoria** sugeriu a imputação de **R\$ 54.048,80 (R\$ 4.157,60*13 meses)**.

A **defesa** limitou-se a alegar sobre a situação descrita no relatório técnico que: *"o que se mostra essencial não é carga horária estar delineada em exercer diversos horários e sim estar disposta a soluções e praticas da direção permanentemente, mesmo que a distância."* (fls. 2639)

A argumentação, obviamente, não foi aceita pela **Auditoria**, que manteve integralmente seu posicionamento original, sendo seguida pelo **Representante do Parquet**. Registra o parecer ministerial:

"Observa-se que o próprio Interessado reconhece que a Diretora da UPA não cumpria a carga horária do cargo que ocupava. Diante das robustas provas acostadas pela Auditoria nos autos, não pairam dúvidas sobre a impossibilidade temporal e física da Sra. Yole Maria Cavalcanti M. Minervino ter desempenhado efetivamente o cargo de direção da UPA de Santa Rita. Dessa forma, deve-se imputar aos responsáveis o montante de R\$ 54.048,80. (fls. 2787)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

De fato, a instrução processual demonstrou de forma contundente a impossibilidade prática de que a Sra. Yole Maria Cavalcanti M. Minervino desempenhar as suas atribuições de Diretora Clínica da UPA de Santa Rita, razão pela qual os valores pagos a título de remuneração devem ser **RESTITUÍDOS** ao erário estadual pelo gestor da ABBC, sem prejuízo da **APLICAÇÃO DA MULTA** contida no art. 55 da LOTCE.

- **Irregularidades com controle de estoques: falta de comprovação de estoque no valor total de R\$ 18.161,75.**

A **Unidade Técnica** identificou falta de comprovação de estoques no montante de **R\$18.161,75**. No relatório inicial, o **valor da irregularidade** totalizava **R\$ 29.654,79**, mas a **documentação** acostada pelo defendente **sanou parcialmente a falha**, restando sem comprovação o montante de **R\$ 18.161,75**.

Na **complementação de instrução** de fls. 2662/2664, a **Auditoria** afirma que as **notas fiscais** acostadas possuem carimbos das **UPAs de Guarabira e de Princesa Isabel** (também gerenciadas pela **ABBC**). A justificativa do gestor foi a de que as compras foram efetuadas de forma global para obter negociação mais vantajosa. Apesar da impropriedade, a **Unidade Técnica** aceitou a documentação fiscal apresentada, razão pela qual o **valor da irregularidade foi reduzido**.

A **eiva**, contudo, **subsistiu em relação às seguintes despesas**: SUFRAMED¹⁵ (**R\$3.280,00**); Comercial Cir. Rioclarense Ltda.¹⁶ (**R\$ 5.494,00**); IMEX Center Farma Ltda.¹⁷ (**R\$ 1.389,20**); e Central de Dist. Med. Ltda.¹⁸ (**R\$ 5.068,00 e R\$ 2.930,55**).

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.095.412/0001-27 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME EMPRESARIAL ABBC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICENCIA COMUNITARIA		DATA DE ABERTURA 26/09/2007	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ABBC		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO R SETE DE ABRIL		NÚMERO 264	COMPLEMENTO CONJ 712
CNPJ 01.044-000	BAIRRO/DISTRITO REPUBLICA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@ABBC SAUDE.ORG.BR		TELEFONE (11) 2277-1814	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/09/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 67.729.178/0004-91		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
FILIAL		DATA DE ABERTURA 18/12/2008	
NOME EMPRESARIAL COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO PC EMILIO MARCONATO	NÚMERO 1000	COMPLEMENTO GALPAO22	
CEP 13.916-074	BARRIO/DISTRITO NUCLEO RESIDENCIAL DOUTOR JOAO ALDO NASSIF	MUNICÍPIO JAGUARIUNA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO LILIAN.RIBEIRO@RIOCLARENSE.COM.BR		TELEFONE (19) 3522-5800	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/12/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.083.641/0001-57 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 06/06/1994			
NOME EMPRESARIAL MASSA FALIDA DA IMEX CENTER FARMA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) IMEX CENTER			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF **
ENDEREÇO ELETRÔNICO IMEXBH@IMEX.COM.BR		TELEFONE (31) 3429-7000	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/10/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL OMISSÃO DE DECLARAÇÕES			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

17

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.719.794/0001-50 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 06/03/2007			
NOME EMPRESARIAL CENTRAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CENTRAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R GOVERNADOR LEOPOLDO NEVES	NÚMERO 43	COMPLEMENTO 68 E 67	
CEP 50.980-370	BAIRRO/DISTRITO VARZEA	MUNICÍPIO RECIFE	UF PE
ENDEREÇO ELETRÔNICO VANE.SA.SILVA@GRUPOCDM.COM.BR		TELEFONE (81) 3202-0400 / (81) 3202-0439	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/03/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMPRESA	Nº NOTA FISCAL	Fls.	VALOR
SUFRAMED COM. MAT. MED.	10305	1165	3.280,00
COM. CIR. RIOCLARENSE LTDA.	602013	1184	5.494,00
IMEX CENTER FARMA LTDA.	64501	1182	1.389,20
CENTRAL DIST. DE MED. LTDA.	31885	1227	5.068,00
	28155	1208/1209	2.930,55
TOTAL →			R\$18.161,75

Em todos os casos, existe nota fiscal, mas estas se encontram sem atesto de recebimento e sem registro contábil.

O **MPjTC**, apesar de reconhecer falhas no controle dos estoques de medicamentos, entendeu **não haver fundamento sólido para a imputação do débito** e salientou:

"a defesa apresentou a documentação fiscal relacionada e forneceu explicações acerca dos motivos que originaram as falhas, não sendo explicitado pelo Órgão Auditor se a documentação e as explicações apresentadas comprovavam a efetiva existência dos medicamentos, haja ter como único argumento para manutenção da imputação de débito a afirmação que "(...) uma simples amostragem denota omissões no controle de estoques na farmácia hospitalar".(fls. 2762)

Acompanho o posicionamento do *Parquet* quanto à matéria, pois não vislumbro a caracterização cabal do prejuízo ao erário perfeitamente delineado. Entretanto, cabe MULTA ao gestor pelos evidentes problemas de controle de estoques.

➤ Diante de todo o exposto, **restam os seguintes valores a serem imputados ao Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA - DIRETOR-PRESIDENTE DA ABBC:**

Gastos com a empresa A Ferreira Terceirização de Serviços Ltda.	1.204.155,85
Gastos com passagens aéreas	28.889,26
Gastos com a OS e seus dirigentes	381.126,61
Gastos com serviços médicos terceirizados	813.961,14
Despesas ocultas	36.382,68
Cheque sem comprovação documental	56.677,44
Despesa com a empresa Johnsiel Lins Rocha Barbosa ME (locação de veículos)	25.718,54
Despesa com a empresa TOTAL LAB	216.775,65
Despesa com a empresa Lifecare Ltda.	424.115,37
Despesa com a empresa ACP saúde Ltda.	154.852,50
Fornecimento de alimentação a empregados terceirizados	110.160,00
Despesa com a empresa ADVANCED LTDA e Comissário & Duarte Ltda.	35.262,00
Gastos com consultorias	75.027,36
Despesa com a empresa AJ Gestão Empresarial	216.000,00
Gastos não comprovados com a diretora clínica da UPA	54.048,80
TOTAL →	R\$3.833.153,20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Voto, portanto, no sentido de que **Tribunal Pleno**:

- 1. JULGUE IRREGULAR** a gestão da Organização Social ABBC à frente da UPA de Guarabira durante o exercício 2015, bem como **JULGUE IRREGULARES** as despesas realizadas sem comprovação pela Organização Social ABBC, através do seu representante Sr. **JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA**;
- 2. IMPUTE DÉBITO** no valor de **R\$ 3.833.153,20** (três milhões oitocentos e trinta três mil cento e cinquenta e três reais e vinte centavos) ao **Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA** pelas **seguintes despesas irregulares**:

Gastos com a empresa A Ferreira Terceirização de Serviços Ltda.	1.204.155,85
Gastos com passagens aéreas	28.889,26
Gastos com a OS e seus dirigentes	381.126,61
Gastos com serviços médicos terceirizados	813.961,14
Despesas ocultas	36.382,68
Cheque sem comprovação documental	56.677,44
Despesa com a empresa Johnsiel Lins Rocha Barbosa ME (locação de veículos)	25.718,54
Despesa com a empresa TOTAL LAB	216.775,65
Despesa com a empresa Lifecare Ltda.	424.115,37
Despesa com a empresa ACP saúde Ltda.	154.852,50
Fornecimento de alimentação a empregados terceirizados	110.160,00
Despesa com a empresa ADVANCED LTDA e Comissário & Duarte Ltda.	35.262,00
Gastos com consultorias	75.027,36
Despesa com a empresa AJ Gestão Empresarial	216.000,00
Gastos não comprovados com a diretora clínica da UPA	54.048,80
TOTAL →	R\$3.833.153,20

- 3. APLIQUE MULTA**, no valor de **R\$ 5.000,00** à **Sra. Roberta Batista Abath**, ex-Secretária de Estado da Saúde, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**;
- 4. APLIQUE MULTA**, no valor de **R\$ 383.315,32** ao **Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA**, com fundamento no **art. 55 da LOTCE**;
- 5. APLIQUE MULTA**, no valor de **R\$ 5.000,00** ao **Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA**, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**;
- 6. CIENTIFIQUE** o **Exmo. Governador do Estado, Sr. João Azevedo Lins Filho**, do teor da presente decisão, a fim de que adote as providências cabíveis no tocante à **DESQUALIFICAÇÃO** da Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC) como **Organização Social**, nos termos do art. 29 da Lei Estadual nº 9.454/11;
- 7. ENCAMINHE CÓPIA** da presente decisão ao **Ministério da Justiça**, para que, tomando ciência dos fatos apurados, verifique se a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC) possui qualificação de organização social e adote as providências que entender cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

8. **ENCAMINHE CÓPIA** dos autos ao **Ministério Público Comum** para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais.
9. **ENCAMINHE CÓPIA** dos autos ao **Ministério Público Federal** para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais.
10. **ENCAMINHE CÓPIA** dos autos à **Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba** para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais.
11. **ENCAMINHE CÓPIA** dos autos à **Procuradoria-Geral do Município de Santa Rita**, para que o Ente possa averiguar o efetivo recolhimento do ISS de sua competência relacionado às contratações dos prestadores de serviço da ABBC no âmbito do Contrato de Gestão nº 111/2014 firmado entre a Organização Social e o Estado da Paraíba para a gestão da UPA de Santa Rita;
12. **ENCAMINHE CÓPIA** da presente decisão à **Secretaria da Receita Federal na Paraíba**, a fim de que tome conhecimento dos valores recebidos pelas empresas contratadas pela Organização Social mencionadas neste processo;
13. **ENCAMINHE** cópia da presente decisão ao **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, para a apuração de possíveis irregularidades na atividade profissional das sociedades de advogados contratadas pela ABBC.
14. **DETERMINE** a abertura de processos específicos para apurar a relação dos médicos que compõem as empresas **Medical Life Serviços Ambulatoriais Ltda.** e **Moura Serviços Médicos Ltda.** a fim de verificar a regularidade do desempenho da atividade profissional, a comprovação dos serviços prestados pelos respectivos profissionais e disponibilidade de carga horária para o exercício da atividade médica para a qual foram remunerados;
15. **DETERMINE** à DIAFI agilidade na conclusão do **processo TC 13.129/18**, cuja matéria se relaciona à debatida nos presentes autos;
16. **RECOMENDE** ao atual **Titular da Secretaria de Estado da Saúde** no sentido de que evite a repetição das falhas registradas nos presentes autos.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.233/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. ***JULGAR IRREGULAR a gestão da Organização Social ABBC à frente da UPA de Guarabira durante o exercício 2015, bem como JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas sem comprovação pela Organização Social ABBC, através do seu representante Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2. IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 3.833.153,20 (três milhões oitocentos e trinta três mil cento e cinquenta e três reais e vinte centavos), correspondentes a 76.039,54 UFR, ao Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA pelas seguintes despesas irregulares:**

Gastos com a empresa A Ferreira Terceirização de Serviços Ltda.	1.204.155,85
Gastos com passagens aéreas	28.889,26
Gastos com a OS e seus dirigentes	381.126,61
Gastos com serviços médicos terceirizados	813.961,14
Despesas ocultas	36.382,68
Cheque sem comprovação documental	56.677,44
Despesa com a empresa Johnsiel Lins Rocha Barbosa ME (locação de veículos)	25.718,54
Despesa com a empresa TOTAL LAB	216.775,65
Despesa com a empresa Lifecare Ltda.	424.115,37
Despesa com a empresa ACP saúde Ltda.	154.852,50
Fornecimento de alimentação a empregados terceirizados	110.160,00
Despesa com a empresa ADVANCED LTDA e Comissário & Duarte Ltda.	35.262,00
Gastos com consultorias	75.027,36
Despesa com a empresa AJ Gestão Empresarial	216.000,00
Gastos não comprovados com a diretora clínica da UPA	54.048,80
TOTAL →	R\$3.833.153,20

- 3. ASSINAR PRAZO de sessenta (60) dias, ao Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no item 1 ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**
- 4. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 99,19 UFR, à Sra. Roberta Batista Abath, ex-Secretária de Estado da Saúde, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 5. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 383.315,32 (trezentos e oitenta e três mil trezentos e quinze reais e trinta e dois centavos), correspondente a 7.603,95 UFR, ao Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA, com fundamento no art. 55 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 6. APLICAR MULTA, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 99,19 UFR, ao Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 7. CIENTIFICAR o Exmo. Governador do Estado, Sr. João Azevedo Lins Filho, do teor da presente decisão, a fim de que adote as providências cabíveis no tocante à DESQUALIFICAÇÃO da Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC) como Organização Social, nos termos do art. 29 da Lei Estadual nº 9.454/11;**
- 8. ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão ao Ministério da Justiça, para que, tomando ciência dos fatos apurados, verifique se a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC) possui qualificação de organização social e adote as providências que entender cabíveis;**
- 9. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos ao Ministério Público Comum para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 10. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos ao Ministério Público Federal para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;**
- 11. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos à Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;**
- 12. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos à Procuradoria-Geral do Município de Santa Rita, para que o Ente possa averiguar o efetivo recolhimento do ISS de sua competência relacionado às contratações dos prestadores de serviço da ABBC no âmbito do Contrato de Gestão nº 111/2014 firmado entre a organização social e o Estado da Paraíba para a gestão da UPA de Santa Rita;**
- 13. ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão à Secretaria da Receita Federal na Paraíba, a fim de que tome conhecimento dos valores recebidos pelas empresas contratadas pela Organização Social mencionadas neste processo;**
- 14. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para a apuração de possíveis irregularidades na atividade profissional das sociedades de advogados contratadas pela ABBC;**
- 15. DETERMINAR a abertura de processos específicos para apurar a relação dos médicos que compõem as empresas MEDICAL LIFE SERVIÇOS AMBULATORIAIS LTDA. e MOURA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. a fim de verificar a regularidade do desempenho da atividade profissional, a comprovação dos serviços prestados pelos respectivos profissionais e disponibilidade de carga horária para o exercício da atividade médica para a qual foram remunerados;**
- 16. DETERMINAR à DIAFI agilidade na conclusão do processo **TC 13.129/18**, cuja matéria se relaciona à debatida nos presentes autos;**
- 17. RECOMENDAR ao atual Titular da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de que evite a repetição das falhas registradas nos presentes autos.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 12 de junho de 2019.*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente em exercício*

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 17 de Junho de 2019 às 11:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Junho de 2019 às 11:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 14 de Junho de 2019 às 13:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL